



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

PROCESSO Nº 1003640-82.2023.4.06.0000

PACIENTE: FABIO SCHVARTSMAN

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA SSJ DE BELO HORIZONTE/MG

DES. FED. RELATOR: FLÁVIO BOSON GAMBOGI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, comparece perante Vossa Excelência, tempestivamente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, para interpor **RECURSO ESPECIAL** contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (id. 294015662), pelas razões a seguir, requerendo o recebimento e regular processamento, a fim de ser enviado ao eg. Superior Tribunal de Justiça, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Belo Horizonte, *data da assinatura eletrônica.*

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional da República

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLENDIA TURMA JULGADORA,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A),

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. JUIZ NATURAL DA CAUSA. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, eis que a solução dada ao caso pela Corte Regional violou o disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal e divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os eminentes julgadores da Corte Regional, na estreita via de *Habeas Corpus*, valeram-se de aprofundada análise das provas constantes dos autos de origem e atribuíram-lhe interpretação diametralmente diversa à do Juízo natural, porquanto cabe ao Tribunal do Júri competente o exame mais aprofundado da questão, sendo pertinente à Pronúncia apenas a indicação da materialidade do fato e dos indícios de autoria, conforme determinação legal e a

consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve, no v. acórdão, violação ou interpretação divergente a dispositivo legal por parte da Corte Regional, em vista de aprofundado exame probatório em sede de *Habeas Corpus*, assim como de, em tese, indevido avanço na competência do Juízo Natural (Conselho de Sentença do Tribunal do Júri) no exame da autoria e materialidade de crimes contra a vida.

III. Razões

3. A despeito da estreita via do *Habeas Corpus*, houve aprofundamento na reanálise das provas, sendo realizado, a bem da verdade, um Juízo de pronúncia acerca do mérito do pedido condenatório apresentado pela Acusação, em flagrante violação ao regular desenvolvimento do rito do Tribunal do Júri.

4. A decisão de pronúncia consiste em um acolhimento provisório do juiz, do pleito acusatório, determinando que o julgamento seja procedido pelo Tribunal do Júri.

5. Sendo a pronúncia a via escurteira, não caberia à Corte Regional se esmiuçar sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria. Houve, pois, indevido apossamento, em sede de *Habeas Corpus*, de funções exclusivas ao Juízo Natural da causa.

6. Apenas com o regular desenvolvimento da instrução criminal é que se poderia afirmar se os elementos probatórios destacados pelo Juízo efetivamente comprovam, ou não, a responsabilidade criminal do Paciente pelos fatos delituosos que lhe são imputados nas ações penais originárias. Não se presta a estreita via de *Habeas Corpus* a se imiscuir em decisão de Pronúncia, mediante indicação da materialidade do fato e da eventual existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do agente delituoso em crime contra a vida.

7. O trancamento de ação penal somente seria possível quando estivessem comprovadas, de logo e de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente

ausência de justa causa, conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

8. Na hipótese dos autos, os eminentes julgadores, para afirmarem que carece justa causa na atual fase da persecução penal, em sede de *Habeas Corpus*, valeram-se de aprofundada análise das provas constantes dos autos de origem e atribuíram-lhe interpretação diametralmente diversa à do Juízo natural, que apontou adequadamente os indícios de autoria, bem como a materialidade do fato, não subsistindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio de *Habeas Corpus*.

9. A Corte Regional, para justificar a hipotética ausência de justa causa, não se limitou a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, mas emitiu juízo de valor, em flagrante violação ao disposto no art. 413, § 1º, do CPP, porquanto houve aprofundamento na valoração das provas carreadas aos autos, sendo exercida, na estreita via do *writ*, as funções do Juiz Natural para proferir a decisão de pronúncia.

10. Não cabe à Corte Regional, na estreita via de *Habeas Corpus*, avaliar o mérito da prova e se debruçar sobre o elemento volitivo do agente, porquanto cabe ao Juiz Natural da causa (Conselho de Sentença do Tribunal do Júri) considerar se a prova coligida é suficiente para indicar a autoria delitiva, sendo as condutas descritas na denúncia analisadas pelo Juízo Natural da demanda, não cabendo, nesta fase processual, em especial por meio de *Habeas Corpus*, perquirir acerca do dolo na conduta criminosa atribuída ao Paciente.

11. Eventuais contradições ou omissões constantes nas provas apresentadas pela acusação que eventualmente demonstrem os indícios de autoria devem ser avaliadas e sopesadas, em caso de pronúncia, pelo Conselho de Sentença, de modo que, submetida a demanda ao Tribunal do Júri, eventual dúvida sobre a autoria delitiva deve ser dirimida durante a instrução em plenário.

IV. Dispositivo

12. Pela admissão e provimento deste Recurso Especial.

Dispositivos relevantes citados:

1. Artigo 413 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ. Sexta Turma. RHC nº 72.083/RJ. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 16/09/2016.
2. STJ. Quinta Turma. HC 321.354/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe: 23/08/2016.
3. STJ. Quinta Turma. RHC nº 47.746/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe: 22/06/2016.
4. STJ. Sexta Turma. AgRg no HC nº 865.654/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.
5. STJ. Quinta Turma. AgRg no AREsp nº 2.450.023/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.
6. STJ. Quinta Turma. AgRg no HC nº 891.631/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador Regional da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossas Excelências, interpor **RECURSO ESPECIAL**, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) (id. 294015662), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, pelos fatos e fundamentos adiante externados:

I. Relatório

Cuidam os autos de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **FABIO SCHVARTSMAN**, contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária (SSJ) de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da Ação Penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800, recebeu a denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do Paciente e de outras quinze pessoas, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal) e de crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (artigos 29, *caput*, § 1º, inciso II, § 4º, inciso VI; 33, *caput*; 38, *caput*; 38-A, *caput*; 40; 48; 53, inciso I; 54, *caput*, § 2º, incisos III e V, todos da Lei nº 9.605/1998).

Em síntese, aduzem os impetrantes que a decisão que recebeu a denúncia configura constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, ao argumento de que busca responsabilizá-lo penalmente pela prática de 270 (duzentos e setenta) homicídios qualificados e diversos crimes ambientais, sob a imputação fático-jurídica de que agiu em concurso com outras pessoas para manutenção da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, em nível insustentável de segurança, e mesmo plenamente ciente da precariedade da estrutura, deixou-a em operação, sem a adoção das medidas de segurança cabíveis, o que levou ao seu rompimento em 25/01/2019.

A denúncia foi inicialmente oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), porém, em dezembro de 2022, a Colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e anulou a decisão de recebimento da denúncia, sendo encaminhados os autos à Justiça Federal, para adoção das providências cabíveis, oportunidade em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia oferecida pelo MP/MG.

Aduzem os impetrantes que o constrangimento legal estaria configurado em razão de a denúncia ser inepta e não demonstrar a justa causa para seu oferecimento, porquanto alegam não haver descrição da causa do evento danoso; de ato ou omissão concreta do Paciente que possa ser imputado criminalmente; denexo causal entre eventual conduta atribuída ao Paciente e

o resultado danoso; de potencial aptidão do Paciente de impedir o resultado danoso; e, por fim, o dolo na conduta atribuída ao Paciente.

A partir dessas premissas, os impetrantes pleitearam a concessão de ordem de Habeas Corpus, com vistas a obter o trancamento da ação penal em relação ao Paciente ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de recebimento da denúncia.

Após a juntada das informações prestadas (id. 274337640), vieram os autos à Procuradoria Regional da 6ª Região (PRR6), para apresentação de parecer.

No id. 276627164, a PRR6 apresentou parecer pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem.

No id. 293641116, foi determinado o levantamento do sigilo do presente Habeas Corpus, sendo apenas ressalvado o material produzido pelo Instituto Médico Legal de Belo Horizonte e as mídias digitais destacadas pelo Juízo primevo.

Sobreveio, então, acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de *Habeas Corpus*, para determinar o trancamento das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800, apenas em relação ao Paciente (id. 294015662).

Segue a ementa do aresto (id. 298569151):

HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EVENTO DANOSO SUFICIENTEMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. NOVO LAUDO NÃO INVALIDA CONCLUSÕES ANTERIORES. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DIRETOR EXECUTIVO DE FERROSOS E CARVÃO, CARGO IMEDIATAMENTE INFERIOR ÀQUELE OCUPADO PELO PACIENTE. INTERRUÇÃO INJUSTIFICADA DA CADEIA CAUSAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO DE INGERÊNCIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DOLO OU DA AVENTADA NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA A QUALQUER TEMPO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FÁBIO SCHVARTSMAN contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do Paciente e de outras quinze pessoas, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal) e de crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (artigos 29, caput, §1º, inciso II, §4º, inciso VI; 33, caput; 38, caput; 38-A, caput; 40; 48; 53, inciso I; 54, caput, §2º, incisos III e V, da Lei n. 9.605/1998). Os crimes ambientais também foram imputados às pessoas jurídicas Vale e TÜV SÜD Bureau de Projetos Ltda.

2. O juízo impetrado recebeu a denúncia ofertada no processo n. 1003479-21.2023.4.06.3800, em 23/01/2023, oportunidade em que determinou o desmembramento do feito quanto aos delitos ambientais, autos que foram distribuídos sob o nº 1004720-30.2023.4.06.3800.

3. O escopo da presente impetração, portanto, cinge-se ao trancamento das ações penais n.1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 em relação ao Paciente ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de recebimento da denúncia, além da fixação de impedimento ao aditamento da denúncia acaso não venha tal medida acompanhada de novas provas.

4. Nesta senda, este habeas corpus não se presta a avaliar exaustivamente a conduta imputada ao Paciente. Igualmente, este habeas corpus não realiza um juízo de absolvição ou de condenação do Paciente, considerando-o culpado ou inocente das acusações que são imputadas. Ao revés, este julgamento responde duas perguntas: 1) se o Ministério Público apresentou denúncia que preenche todos os seus requisitos legais, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e 2) se o Ministério Público logrou apresentar provas da materialidade e indícios de autoria do Paciente, a ponto de se permitir o correto desenvolvimento da ação penal que tramita em primeira instância. Afinal, somente se satisfeitos esses dois requisitos, o Paciente poderá exercer em plenitude o direito de ampla defesa, com um entendimento adequado dos fatos em relação aos quais é acusado, dos motivos pelos quais é acusado e dos elementos que amparam as acusações.

5. Outrossim, este habeas corpus foi impetrado em favor exclusivamente do Paciente. Assim, a despeito de outros quinze réus também participarem das mesmas ações penais, os pontos aqui analisados não necessariamente lhes aproveitam.

6. Pois bem. Na estreita via do *habeas corpus*, o trancamento de ação penal é medida excepcional, sendo admitido apenas quando demonstrada de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a ausência de justa causa decorrente da atipicidade da conduta praticada pelo acusado ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, ou pela incidência de causa extintiva de punibilidade.

7. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve atender ao disposto no artigo 41 do CPP, descrevendo de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do crime, a materialidade e indícios de autoria, classificando o crime e viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa e conhecimento da acusação que lhe é imputada. Uma vez não cumpridos referidos elementos, a peça acusatória poderá ser rejeitada quando (i) for manifestamente inepta; (ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e (iii) faltar justa causa (art. 395 do CPP).

8. Na hipótese em julgamento, depreende-se que a denúncia expõe os fatos criminosos e supostos responsáveis de forma crescente, iniciando-se pela descrição do ocorrido e suas circunstâncias, exposição dos planos e programas de gestão, segurança das barragens, avaliações de riscos, buscando viabilizar entendimento, inclusive, em relação às questões técnicas e próprias de atividades minerárias dessa natureza, de vultosa proporção, caminhando até as situações evidenciadas e decisões tomadas pelos envolvidos que culminaram com o rompimento da Barragem 1. Finaliza tratando, individualmente, de cada um em relação aos quais as investigações empreendidas evidenciaram a existência, em tese, de indícios de responsabilidade criminal.

9. Em resumo, expõe o órgão de acusação que o Paciente (i) conhecia a real possibilidade da existência de barragens em situação inaceitável de segurança, que poderiam romper apesar da emissão de DCEs falsas que amparavam omissões em relação a medidas exigíveis e necessárias; (ii) detinha meios e instrumentos para o conhecimento efetivo do panorama global de todas as barragens da Vale S/A e dos detalhes de cada estrutura, inclusive Barragem 1; (iii) adotou condutas, omissivas e comissivas, para blindar a cúpula da Vale S/A e evitar o conhecimento formal da insegurança das barragens, inclusive da Barragem 1; e (iv) para atingir seu objetivo de alçar a Vale S/A à condição de líder mundial em valor de mercado, buscou evitar impactos negativos à sua reputação, decorrentes da adoção de medidas sistemáticas e simultâneas em

relação às barragens com risco inaceitável, dentre as quais se encontra a Barragem 1.

10. Além disso, a exordial acusatória assinala ter sido identificado o mecanismo de ruptura ocorrido, narrando que **“a liquefação foi o mecanismo de falha ativo naquela barragem”**, **“tornando indiscutível que a ruptura da Barragem ocorreu por liquefação”**, o que seria previamente conhecido pela VALE, ao menos desde 2017, e, portanto, pelo Paciente, em razão da “situação intolerável de riscos geotécnicos, com Fator de Segurança abaixo do mínimo aceitável (tolerável) e Probabilidade de Falha acima do máximo aceitável (tolerável), notadamente para os modos de falha (rompimento) de liquefação e erosão interna”.

11. A posterior juntada do laudo pericial nº 099/2021, elaborado pela Polícia Federal com subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya identificando o **“gatilho”** que teria levado à **liquefação**, seguida do rompimento da Barragem 1, a despeito da falta de sua menção pelo MPF quando da ratificação da denúncia anteriormente ofertada pelo MPMG, não se presta a caracterizar a inépcia. Isso porque o novo laudo pericial não invalida as conclusões anteriormente expostas pelas demais provas técnicas juntadas aos autos, mas tão somente traz informações que poderão, a qualquer tempo, ser aproveitadas durante a tramitação da persecução na origem, sobretudo quando da decisão de pronúncia, momento mais adequado para o juízo de valor que se pretende aqui antecipar.

12. A ocorrência não foi modificada pela juntada do laudo nº 099/2021 (IDs 270019659 e 270022618), que apenas acrescentou informações às conclusões já lançadas pelo laudo de nº 9006634 (IDs 270019662 e 270019665), no qual se embasou a denúncia, e que se parecem plenamente suficientes à compreensão da imputação criminosa feita ao Paciente. Não prospera, portanto, a alegação do impetrante de ausência de descrição das causas do crime e, por conseguinte, de inépcia da denúncia aventada pela defesa.

13. O evento danoso foi detalhadamente descrito pela acusação na denúncia. Sua causa – liquefação –, da mesma forma, foi suficientemente apontada pela acusação, não obstante se trate de matéria de prova cujo debate nesse momento não se mostra pertinente. Em verdade, o debate a ser travado neste writ afasta-se da responsabilidade da VALE enquanto pessoa jurídica, atentando-se aos limites da responsabilidade de seu Diretor-Presidente, ora Paciente, em relação aos atos praticados em nome daquela, haja vista a perspectiva de que não há crime sem conduta ou mesmo sem a existência de vínculo entre esta e o resultado, não se

podendo confundir, no âmbito criminal, a conduta da pessoa jurídica com a de seu dirigente. E, assim vistos os fatos, vislumbra-se a existência de uma lacuna na denúncia ao vincular a conduta do paciente ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG, especialmente diante da quebra da cadeia organização da referida multinacional.

14. A VALE S/A é uma empresa global direcionada à prática de mineração, atividade de risco intrínseco, portanto, e, por essas razões, com destacada estrutura organizacional e enredados mecanismos de decisão, segmentados administrativa e gerencialmente. Trata-se, pois, de organização tipicamente hierárquica em linhas de autoridade, na qual os papéis, poderes e responsabilidades são claramente atribuídos e os processos de trabalho distribuídos a diferentes níveis de gestão. E, em estruturas com esse nível de complexidade, a responsabilização penal exige avaliação específica e a partir da análise dos procedimentos internos, a fim de se determinar a possibilidade de incriminação individualizada.

15. Descreve a peça acusatória, mediante organograma, a estrutura hierárquica para as atividades minerárias em Minas Gerais, com cargos dos denunciados e as posições formalmente definidas para o último ano antes do rompimento Barragem 1. No topo, e na função de Diretor-Presidente, encontra-se o Paciente Fábio Schvartsman. Imediatamente abaixo, ocupando o posto de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão encontra-se Peter Poppinga. Em seguida, numa linha horizontal e em mesmo nível de competência, o Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão, Lúcio Cavalli e o Diretor do Corredor Sul/Sudeste, Silmar Silva. Seguem-se a tais personagens as gerências que, aqui, não merecem destaque, não havendo Luciano Siani, coordenador do Comitê Executivo de Risco, sequer constado da cadeia hierárquica.

16. As situações envolvendo a Barragem 1, inclusive relacionadas à sua segurança, num primeiro momento eram comunicadas à Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão (Peter Poppinga), a quem cabia repassá-las ao Diretor-Presidente (Fábio Schvartsman), em observância à cadeia organizacional proposta pela VALE. Assim, na fragmentada estrutura gerencial da VALE, o elo entre o paciente Fábio Schvartsman, Diretor-Presidente da VALE e a Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, à qual submetidas as demais Diretorias, era Peter Poppinga que, todavia, acabou não denunciado, nem pelo MPMG nem pelo MPF.

17. Concluir pela ausência de responsabilidade daquele que se apresenta como única ligação entre as Diretorias envolvidas no evento criminoso e o Diretor-Presidente da companhia, contamina a conclusão quanto à prática, pelo Paciente, de conduta que desse causa aos crimes a ele imputados. Está-se aqui, portanto, diante de interrupção injustificada da cadeia causal, em razão da não atribuição de responsabilidade criminal a Peter Poppinga a quem caberia, consoante a própria denúncia, também, na condição de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, responsável pelas Diretorias apontadas como diretamente envolvidas no evento criminoso e, também, pela comunicação e tratativas dos fatos a estas relacionados com o Diretor-Presidente da VALE.

18. Ministério Público Estadual, em representação apartada (Ação Penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800 – ID 1337125857 – fls. 3/21) e superficial, requereu o arquivamento subjetivo dos autos em relação a Gerd Peter Poppinga, por entender que não haveria justa causa em razão da insuficiência de provas de sua participação no rompimento. O MPF, por sua vez, ratificou a denúncia ofertada pelo MPMG, reservando-se o direito de promover seu aditamento, objetivo e/ou subjetivo, a qualquer momento, inclusive para acrescentar ou substituir denunciados, desde que preenchidos os pressupostos legais, destacando não haver que se falar em arquivamento implícito. Já no presente mandamus, ciente da argumentação formulada no presente habeas corpus, a Procuradoria da Regional da República da 6ª Região emitiu parecer afastando as teses da defesa e, especificamente quanto a esse ponto, argumentando que a questão transcendia a competência de um setor específico, sendo tratada pelo seu gestor maior, possuidor de máxima competência dentro da VALE, limitando-se a resumir a narrativa da denúncia quanto à assunção de riscos visando ao lucro, deixando de apontar o ponto específico de atuação do Diretor-Presidente nas decisões e comandos que deram azo ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG.

19. Deste modo, fazendo-se um paralelo entre referida justificativa e tão somente a narrativa constante da denúncia, igualmente não haveria justa causa para a persecução penal em relação ao Paciente, pois a longa peça acusatória não descreve, em qualquer das suas 477 páginas, um comportamento de ingerência do diretor-presidente da VALE S/A em outras searas da complexa administração dessa multinacional. Ao contrário, atentando especificamente ao que consta da denúncia, verifica-se que as condutas a ele imputadas inserem-se dentre as atribuições da presidência, ou seja, teria Fábio Schvartsman atuado

naquilo que lhe dizia respeito e cabia realizar, de acordo com a posição hierárquica ocupada dentro daquela empresa global, não se imiscuindo em assuntos e espaços alheios.

20. Inexiste apontamento de interferência do paciente em atividade que era da competência de outrem, em atropelo ao complexo organograma da VALE, seja para influenciar as Diretorias diretamente relacionadas ao setor de Ferrosos e Carvão na contratação de serviços ou mesmo quanto à maneira como deveriam ser prestados, favorecendo aos interesses da empresa. A própria denúncia, repita-se, admite que Fábio Schvartsman estava agindo dentro das atribuições de suas funções.

21. Assim, considerando que consoante a própria acusação inexistia justa causa para propositura de ação penal para o ocupante da Diretoria Executiva de Ferrosos e Carvão, cargo imediatamente inferior àquele ocupado pelo Paciente e diretamente relacionado aos fatos criminosos, por uma questão lógica, não haveria também justa causa para se processar Fábio Schvartsman. Afinal, no âmbito penal os rigores para se alcançar punição são maiores, sendo indispensável zelar por um compromisso de consistência em relação à vinculação entre o fato e seu autor, o que restou claramente prejudicado diante da já mencionada interrupção da cadeia hierárquica decorrente do arquivamento dos autos em relação ao Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão, Peter Poppinga.

22. A par de todos os pontos acima referidos, mesmo em uma análise superficial dos elementos constantes da denúncia, impõe-se concluir que o Ministério Público, até o momento, não foi exitoso em interligar Fábio Schvarstman aos fatores que ensejaram o alegado “risco não permitido” determinante para o rompimento da Barragem 1. Se a denúncia se encontra fundamentada na construção de um risco não permitido (inaceitável e até pré-calculado e monetizado) surgido a partir da divisão de tarefas coordenada por um personagem superior, fato é que o Ministério Público não apresentou, até o momento, indícios mínimos de que o “maestro” (ou, em termos técnicos, o garante) da gestão desse quadro de risco seria o Paciente. Nesse ponto, descortina-se um problemático hiato (evidente ausência denexo de causalidade) entre as condutas imputadas aos demais réus e as condutas imputadas ao Paciente. No horizonte cognitivo do Fábio Schvarstman estava, no máximo, segundo a Denúncia, o fato de que a Barragem I se encontrava em Zona de Atenção – o que, a rigor, significa admitir que não se havia ingressado na Zona

de Tratamento Imediato, quando se exigiria a atuação urgente. Tampouco se pode derivar que ele tivesse que cuidar pessoalmente da tomada de medidas compensatórias do risco, uma vez que havia uma quantidade considerável de pessoas competentes e, da sua perspectiva, confiáveis, para cuidar da questão. Não se encontram provados, até o momento, conhecimentos especiais que pudessem alargar o seu espaço de responsabilidade.

23. No caso dos autos, considerando que especificamente quanto ao paciente Fábio Schvartsman a denúncia não observou todas as exigências formais do artigo 41 do CPP, deixando de evidenciar os elementos essenciais que relacionem a conduta do Paciente ao resultado danoso, não bastando para tanto sua condição de Diretor-Presidente, restou prejudicando o exercício da ampla defesa. Ademais, a ausência de demonstração da efetiva participação de Fábio Schvartsman na conduta criminosa e, portanto, de indícios de autoria configura ausência de justa causa, excepcionalidade que justifica o trancamento da ação penal.

24. Isto posto, considerando as circunstâncias do caso concreto é inevitável, a partir dos elementos narrados na denúncia, concluir pela ausência, por ora, de indícios mínimos de autoria para a persecução penal, exclusivamente em relação ao paciente, razão pela qual faz-se mister determinar, quanto a Fábio Schvartsman, o trancamento das acusações manejadas no bojo das ações penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, reputando desnecessárias e impertinentes ao momento eventuais incursões quanto à ausência de dolo na conduta.

25. Não obstante, ressalte-se que o trancamento da ação penal por ausência de indícios de autoria, analogamente ao arquivamento do inquérito policial, não faz coisa julgada material, consoante a Súmula n. 524 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há óbice jurídico para a formulação de nova pretensão acusatória, baseada em outros elementos de provas aptos a renovar a fase inquisitória e, posteriormente, subsidiar a propositura de nova ação penal (STJ, AgRg no RHC 166.462, Relator Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, 5ª Turma, DJe 26/08/2022). Afinal, na medida em que são descobertos fatos e provas, “o Ministério Público tem discricionariedade entre realizar o aditamento subjetivo ou propor nova denúncia em relação aos coautores ou partícipes. O art. 80 do CPP, ao prever a separação facultativa dos processos, viabiliza essa possibilidade” (RHC 80.970, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 22/03/2022).

26. Não configura constrangimento ilegal a possibilidade de que o órgão de acusação promova o aditamento da denúncia, caso entenda assim pertinente e a situação se enquadre dentre as hipóteses legais, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real.

27. Diante do anterior reconhecimento da ausência de justa causa para propositura de ação penal em relação ao paciente Fábio Schvartsman, resta prejudicada a pretensão de anulação da decisão de recebimento da denúncia.

28. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para determinar o trancamento das ações penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, objeto deste writ, em relação a Fábio Schvartsman.

No detalhe, prevaleceu integralmente o voto condutor proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Relator Flavio Boson Gambogi, que: a) afastou a alegação de ausência de descrição do evento danoso; b) julgou prejudicado o pleito de anulação da decisão de recebimento da denúncia; c) afastou a impossibilidade de aditamento da denúncia; e d) concedeu parcialmente a ordem de Habeas Corpus para trancar as Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800, objeto deste *writ*, em relação a FÁBIO SCHVARTSMAN.

Contra esse acórdão, o MPF opôs embargos de declaração, por meio dos quais, em síntese, apontou os seguintes vícios inquinados ao acórdão: (a) obscuridade e contradição na decisão que recebeu o pedido de retirada da pauta de julgamento virtual e destaque do presente *Habeas Corpus* para julgamento em sessão presencial, uma vez que não há meios para acompanhamento da sessão virtual, porquanto as partes não têm acesso aos votos, que só ficam disponíveis no PJe ou no eProc quando da publicação do acórdão; e (b) contradição quanto ao preenchimento, ou não, dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, para confirmação da aptidão da denúncia oferecida pelo MPF.

Além das apontadas obscuridades e contradições, o MPF também procedeu ao prequestionamento de potencial violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP), cuja matéria não foi enfrentada no v. acórdão, ao argumento de que, sendo a pronúncia a via escorreita, não caberia à col. Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 6ª Região

se esmiuçar sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação nos crimes contra a vida, tal qual a hipótese dos autos, uma vez que houve aprofundamento do exame de mérito, por meio do revolvimento de provas.

Concluída a análise dos aclaratórios pela col. Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 6ª Região, sobreveio acórdão que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo MPF.

Segue a ementa do v. acórdão (id. 313011647):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SESSÃO VIRTUAL. TRANSPARÊNCIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS VOTOS. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que concedeu parcialmente ordem de habeas corpus para determinar o trancamento das ações penais contra Fábio Schvartsman, ex-Diretor-Presidente da Vale S.A., por ausência de justa causa. O embargante alega contradições e obscuridades no acórdão, pleiteando efeitos infringentes e prequestionamento de matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) se houve contradição e obscuridade no acórdão quanto à possibilidade de acompanhamento das sessões virtuais pelas partes; (ii) se existe contradição entre o conteúdo do acórdão e os votos dos desembargadores sobre a aptidão da denúncia e a presença de justa causa para a ação penal contra o paciente; e (iii) se é cabível o prequestionamento sobre a suposta violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo admissíveis para rediscutir o mérito do julgamento anterior.

2. Ao afirmar que, após instalada a sessão virtual, mas “durante a vigência do julgamento”, poderiam as partes apresentar petições ou pedidos de esclarecimentos, não se quis dizer que possível seria estabelecer um diálogo com o voto por meio de petições e/ou pedidos durante o julgamento, vez que a intervenção, como cediço, após a sustentação oral e uma vez iniciado os votos, deve ser liminar a questão de fato, conforme já decidido pelo E. STF na ADI 1.105.

3. Não se verifica obscuridade ou contradição quanto à possibilidade de acompanhamento das sessões virtuais, pois o acórdão esclarece que as partes podem acessar os votos após a publicação e que o sistema virtual do TRF6 não dispõe de funcionalidades semelhantes ao do Supremo Tribunal Federal para acompanhamento em tempo real. O julgamento virtual seguiu os requisitos de publicidade e transparência vigentes.

4. Somente agora o Conselho Nacional de Justiça determinou que as sessões de julgamento virtuais deverão ser públicas, assegurando o direito à sustentação oral nas sessões virtuais e a possibilidade de apresentação de esclarecimentos de fatos durante o julgamento, tendo os Tribunais até 03/02/2025 para adaptarem suas normas internas e sistemas de processo eletrônicos, sendo válidas as sessões realizadas até que findado esse prazo, desde que realizadas em observância ao devido processo legal e princípio da publicidade.

5. Inexiste contradição entre o acórdão e os votos individuais dos desembargadores sobre a inépcia da denúncia em relação a Fábio Schwartsman. Embora os votos tenham abordado justificativas diferentes, todos concluíram pela ausência de justa causa para a ação penal contra o paciente, o que foi suficiente para fundamentar o trancamento das ações penais.

6. Por ser tratar de decisão seriatim, modelo adotado em nosso país, em que a decisão é divulgada por meio do compilado de votos, não havendo necessariamente a produção de um texto único pelo tribunal, parece óbvio, em complexo julgamento colegiado, a dificuldade operacional de extrair fundamentação absolutamente uniforme. Tal não significa, entretanto, subsista contradição, sobretudo se ausente dispersão qualitativa e/ou quantitativa, o que ocorre na hipótese, em que, repita-se, todos os votos caminharam para a concluir pela ausência de justa causa para a persecução penal em detrimento do Paciente.

7. Não cabe o prequestionamento do artigo 413 do CPP, pois a matéria não foi suscitada na petição inicial do habeas corpus. Ademais, o acórdão não

realizou exame aprofundado de provas, limitando-se a avaliar a justa causa da denúncia dentro dos estreitos limites do writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Preponderou integralmente o voto condutor proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Relator BOSON GAMBOGI, com destaque para os seguintes trechos, pertinentes ao mérito deste Recurso Especial (id. 293719655):

[...]

2. Contradição entre o conteúdo do acórdão e dos voto-vista e voto-vogal

Aponta o MPF que o voto desta Relatoria ratificou a aptidão da denúncia e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, ressaltando que, especificamente quanto ao paciente, a peça acusatória não observou todas as exigências formais desse dispositivo, “deixando de evidenciar os elementos essenciais que relacionem a conduta do Paciente ao resultado danoso, não bastando para tanto sua condição de Diretor-Presidente, restou prejudicando o exercício da ampla defesa”, o que configuraria a ausência de justa causa, a justificar o trancamento da ação penal.

Em contrapartida, tanto o eminente Revisor, em seu voto-vista, teria “atestado a aptidão da denúncia e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal”, permitindo a Fábio Schwartsman o adequado entendimento das acusações que lhe são feitas e seu vínculo com o resultado, “nos exatos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal”, quanto o Exmo. Desembargador Federal Klaus Kuschel, no voto-votal, confirmara “a aptidão da denúncia e o atendimento aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal”, destacando não merecer acolhida a alegação de inépcia da denúncia, vez que descreveu de maneira satisfatória os fatos delituosos imputados ao paciente e estabeleceu, conforme sua opinio delicti, qual seria o vínculo do acusado com o resultado.

Assim, residiria a contradição no fato de constar do acórdão que a Segunda Turma do TRF6, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, não obstante tenha este,

especificamente quanto ao paciente, assentado “o entendimento de que a denúncia não teria observado as exigências formais do artigo 41 do CPP”, enquanto os demais membros consignaram, em seus votos, “a aptidão da denúncia e, por conseguinte, a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal”.

Sem razão o órgão Ministerial.

Como já mencionado amiúde, consoante o voto condutor, embora a denúncia tenha observado, no geral, todas as exigências formais do artigo 41 do CPP, especificamente quanto ao Fábio Schvartsman deixou de evidenciar os elementos essenciais que relacionem sua conduta com o resultado danoso, sobretudo ante o arquivamento dos autos em relação ao Diretor-Executivo de Ferros e Carvão, elo entre o Diretor-Presidente e Diretorias de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão e do Corredor Sul/Sudeste. Assim, restariam ausentes indícios de autoria, o que configuraria falta de justa causa a justificar o trancamento da ação penal.

O eminente Desembargador Federal Pedro Felipe, por sua vez, em seu voto-vista, entendeu que os desdobramentos fáticos elencados na denúncia não autorizam concluir se o estado cognitivo do Paciente sobre a fragilidade da Barragem 1 perdurou até seu rompimento ou mesmo permite deduzir que nenhuma medida de compensação ou de controle do risco tenha sido adotada após outubro de 2017, inexistindo pressuposto lógico para que se afirme conhecimentos especiais de Fábio Schvartsman em relação ao risco "em si" não permitido. Portanto, concluiu não haver o MPF apresentado "indícios mínimos de autoria aptos a configurar a justa causa para a persecução", votando por acompanhar o Relator, mas por fundamentos diversos.

Lado outro, o ilustre Desembargador Federal Klaus Kuschel, em seu voto-vogal, entendeu pela ausência de "indícios mínimos de autoria que indiquem que o paciente concorreu comissiva ou omissivamente para o rompimento da Barragem I do Córrego do Feijão, ocorrido em 25/01/2019, carecendo a denúncia ofertada de justa causa para a instauração de ação penal contra ele". Ao final acompanhou o voto desta Relatoria, "adotando também as considerações e adendos constantes do Voto-Vista do Desembargador Federal Pedro Felipe."

Dessa breve contextualização sobre os fundamentos que ensejaram a concessão parcial da ordem para trancar a ação penal em relação a Fábio Schvartsman,

depreende-se que todos se sustentam na ausência de indícios suficientes de autoria e, por conseguinte, de justa causa para a propositura da ação penal.

Há, de fato, justificativas distintas a sustentar essa conclusão entre o voto relator e o voto-vista, o que não altera a percepção quanto à ausência de justa causa para a propositura da ação penal em decorrência da inexistência de indícios mínimos de autoria. Esse é o ponto central da questão.

Outrossim, o voto-vogal não apenas acompanhou o voto deste Relator, como também adotou as considerações expostas no voto-vista, ambos concluindo pela ausência de justa causa para a ação penal.

Inexiste, assim, a alegada contradição, vez que enquanto o voto-vista declaradamente acompanhou o voto condutor quanto à inexistência de indícios de autoria e, assim, de justa causa para a persecução penal, ainda que por fundamento diverso, o voto-vogal concordou com este Relator, aderindo também às conclusões do ilustre Revisor.

O item 23 da Ementa do v. acórdão tratou não apenas das conclusões desta Relatoria quanto à inobservância da denúncia ao deixar de relacionar a conduta do paciente ao resultado danoso, como também expôs a ausência de demonstração de sua efetiva participação na conduta criminosa, abarcando as conclusões lançadas por todos os Desembargadores Federais.

Inconteste, pois, ainda que por fundamentos diversos, mas complementares, que prevaleceu o entendimento de que inexistente justa causa para a propositura da ação penal, levando à concessão parcialmente da ordem de habeas corpus para determinar o trancamento das ações penais. Tanto assim que mantida minha relatoria, sem qualquer insurgência ministerial sobre eventual necessidade de alteração do prolator do voto condutor.

Por ser tratar de decisão seriatim, modelo adotado em nosso país, em que a decisão é divulgada por meio do compilado de votos, não havendo necessariamente a produção de um texto único pelo tribunal, parece óbvio, em complexo julgamento colegiado, a dificuldade operacional de extrair fundamentação absolutamente uniforme.

Tal não significa, entretanto, subsista contradição, sobretudo se ausente dispersão qualitativa e/ou quantitativa, o que ocorre na hipótese, em que, repita-se, todos os votos caminharam para a concluir pela ausência de justa causa para a persecução penal em detrimento do Paciente.

Afinal, "contradição, para efeitos dos embargos de declaração, é a contradição interna, a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como ratio decidendi e o próprio dispositivo da decisão, hipótese que, a toda evidência, não foi demonstrada pelo embargante, visto que se encontram, em cotejo, situações fático-processuais distintas e particularizadas" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.765.139/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 7/12/2020.).

3. Prequestionamento - violação ao artigo 413 do CPP

Sustenta o MPF, por fim, que "ante a potencial violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP), cuja matéria não foi enfrentada no v. acórdão, é necessário o prequestionamento, para que se possibilite ao órgão julgador '(...) verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (...)".

Conquanto referido dispositivo não tenha sido invocado na impetração, é certo que o órgão Ministerial destacou em seu parecer que a análise em profundidade da matéria fática e jurídica discutida no mandamus deveria ser promovida pelo douto Juízo de primeiro grau, nos momentos adequados, mormente quando da decisão de pronúncia/impronúncia ou absolvição, após encerrada a instrução probatória, conforme disposto no artigo 413 a 415 do CPP.

[...]

Na hipótese, diversamente do sustentado pelo órgão Ministerial, verifica-se que a atuação da Turma julgadora dentro dos limites estreitos do habeas corpus, tendo procedido a um esmiuçado exame da denúncia, cujo texto escancara a ausência de justa causa, seja na minha ótica, seja sob a referência do 1º Vogal, seja na visão do 2º Vogal, que acabou por abraçar ambos os argumentos que subsidiaram a conclusão pelo trancamento da persecução penal.

A este respeito, reveja-se a ementa do v. acórdão, firme em atestar que não ocorreu a mencionada ofensa ao art. 413 do CPP:

HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EVENTO DANOSO SUFICIENTEMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. NOVO LAUDO NÃO INVALIDA CONCLUSÕES ANTERIORES. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL EM

RELAÇÃO AO DIRETOR EXECUTIVO DE FERROSOS E CARVÃO, CARGO IMEDIATAMENTE INFERIOR ÀQUELE OCUPADO PELO PACIENTE. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DA CADEIA CAUSAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO DE INGERÊNCIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DOLO OU DA AVENTADA NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA A QUALQUER TEMPO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

[...]

4. Nesta senda, este habeas corpus não se presta a avaliar exaustivamente a conduta imputada ao Paciente. Igualmente, este habeas corpus não realiza um juízo de absolvição ou de condenação do Paciente, considerando-o culpado ou inocente das acusações que são imputadas. Ao revés, este julgamento responde duas perguntas: 1) se o Ministério Público apresentou denúncia que preenche todos os seus requisitos legais, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e 2) se o Ministério Público logrou apresentar provas da materialidade e indícios de autoria do Paciente, a ponto de se permitir o correto desenvolvimento da ação penal que tramita em primeira instância. Afinal, somente se satisfeitos esses dois requisitos, o Paciente poderá exercer em plenitude o direito de ampla defesa, com um entendimento adequado dos fatos em relação aos quais é acusado, dos motivos pelos quais é acusado e dos elementos que amparam as acusações.

[...]

6. Pois bem. Na estreita via do habeas corpus, o trancamento de ação penal é medida excepcional, sendo admitido apenas quando demonstrada de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a ausência de justa causa decorrente da atipicidade da conduta praticada pelo acusado ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, ou pela incidência de causa extintiva de punibilidade.

[...]

19. Deste modo, fazendo-se um paralelo entre referida justificativa e tão somente a narrativa constante da denúncia, igualmente não haveria justa causa para a persecução penal em relação ao Paciente, pois a longa peça acusatória

não descreve, em qualquer das suas 477 páginas, um comportamento de ingerência do diretor-presidente da VALE S/A em outras searas da complexa administração dessa multinacional. Ao contrário, atentando especificamente ao que consta da denúncia, verifica-se que as condutas a ele imputadas inserem-se dentre as atribuições da presidência, ou seja, teria Fábio Schvartsman atuado naquilo que lhe dizia respeito e cabia realizar, de acordo com a posição hierárquica ocupada dentro daquela empresa global, não se imiscuindo em assuntos e espaços alheios.

[...]

24. Isto posto, considerando as circunstâncias do caso concreto é inevitável, a partir dos elementos narrados na denúncia, concluir pela ausência, por ora, de indícios mínimos de autoria para a persecução penal, exclusivamente em relação ao paciente, razão pela qual faz-se mister determinar, quanto a Fábio Schvartsman, o trancamento das acusações manejadas no bojo das ações penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, reputando desnecessárias e impertinentes ao momento eventuais incursões quanto à ausência de dolo na conduta.

Desta forma, entendo que o v. acórdão não se omitiu quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 413 e seguintes, tampouco violou a disposição nele contidas, vez que não promoveu ao aventado exame aprofundado dos fatos, limitando-se a analisar, como dito, a existência de justa causa, com todas as nuances que se fizeram necessárias diante da complexidade dos fatos criminosos imputados ao paciente.

Certo é, enfim, que "as questões trazidas pelo embargante foram devidamente analisadas e apresentam fundamentação satisfatória. Assim, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa" (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.883.043/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 16/3/2023.).

[...]

O acórdão embargado tratou de forma satisfatória e suficiente da arguição de ausência de justa causa, sem extrapolar os limites impostos pela via estreita do

habeas corpus ou mesmo violar o disposto no artigo 413 do CPP, padecendo de qualquer vício a ser sanado.

Ante o exposto, evidenciada a clara intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ensejar a reanálise do mérito, tendo o inconformismo do embargante, como real escopo, a pretensão de reformar o acórdão, nego provimento aos embargos de declaração.

[Destques acrescentados]

Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, a solução dada ao caso pela eg. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região violou o disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal e divergiu da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme fatos e fundamentos que serão adiante externados.

Em face desse acórdão, portanto, o MPF interpõe o presente recurso especial.

II. Tempestividade

Nos termos do art. 1.003, § 5º c/c os artigos 994, inciso VI, e 1.029 do CPC/2015 c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso especial.

Tendo em vista que o *Habeas Corpus* nº 1003640-82.2023.4.06.0000 é um processo eletrônico, aplicam-se ao prazo de interposição (requisito de admissibilidade) os seguintes dispositivos:

- a) Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.419/2006: Intimação automática por meio eletrônico, no sistema PJe, realizada no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação;
- b) Art. 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal: *"Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", todavia "[...] o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato".*

In casu, a intimação eletrônica do acórdão foi enviada pelo sistema PJe em 14/11/2024 e o respectivo prazo de 10 (dez) dias corridos termina apenas em 25/11/2024. Logo, a intimação automática do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ocorre em 26/11/2024 (primeiro dia útil subsequente). Por força disso, o prazo recursal de 15 (quinze) dias corridos tem termo final previsto para 10/12/2024.

Assim, é inquestionável a tempestividade deste recurso especial.

III. Pressupostos de admissibilidade

III.1. Hipótese de interposição

O presente recurso especial é interposto em face de acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 6ª Região, formulando a tese recursal de negativa de vigência ao disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, assim como interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República.

É pressuposto de admissibilidade do recurso especial não a simples menção aos dispositivos violados, mas a demonstração de como e em que medida a decisão recorrida afrontou o referido dispositivo. Isso será demonstrado nos tópicos subsequentes.

III.2. Prequestionamento

A exigência do prequestionamento decorre ainda do fato de que os recursos especial e extraordinário são recursos de revisão, daí a necessidade de que a questão federal ou constitucional figure no acórdão impugnado, ou seja, em causa já decidida. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 211 do eg. Superior Tribunal de Justiça, que veda a apreciação de recurso especial acerca de questões não apreciadas no Tribunal de origem.

Este recurso especial atende ao requisito do prequestionamento, visto que, a matéria aqui abordada foi objeto de análise pela Corte Regional, conforme se extrai da leitura da ementa, dos votos e das notas taquigráficas que integram o v. acórdão, o que será objeto de análise detalhada adiante.

III.3. Não incidência da Súmula nº 7 do STJ

A matéria objeto do recurso é exclusivamente de Direito, sem necessidade de revolvimento de elementos probatórios. Não há controvérsia fática, cingindo-se a discussão unicamente sobre a regular aplicação do direito aos fatos incontroversos da causa, reconhecidos pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, especificamente quanto às teses e ao dispositivo indicado na hipótese de interposição das teses recursais.

Como será bem arguido adiante, observa-se que, neste caso, o eg. Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com a devida vênia, indevidamente se aprofundou na reanálise das provas, a despeito da estreita via do *Habeas Corpus*, e realizou um Juízo de pronúncia acerca do mérito do pedido condenatório apresentado pela Acusação, não obstante o fato de que a fundamentação da pronúncia consiste apenas na indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, quando convencido o Juízo da presença de elementos probatórios que corroborem essa conclusão, competindo ao Juiz Natural da causa, que é o Tribunal do Júri, apreciar todas as alegações que compõem as teses defensivas, tanto mais que nessa fase a valoração intrínseca da prova não está afeta ao juiz singular, pois o que ora se examina é apenas a admissibilidade da acusação e não a ação do réu.

Desse modo, inaplicável, portanto, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*", não se olvidando que a "*valoração jurídica dos fatos provados*", admitida em recurso especial, não se confunde com o "*simples reexame de prova*". Em sede de recurso especial, portanto, é plenamente cabível o exame da valoração jurídica dos fatos incontroversos, admitidos pela Corte Regional.

Nessa perspectiva, esse eg. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente decidiu que "[...] a reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7 [...]", pois "[...] a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias [...]" (STJ. Quinta Turma. AgRg no REsp nº 1702065/RS, Rel. Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca, julgado em 06.02.2018, DJe 19.02.2018), o que levou a Corte Superior, no julgamento de recurso especial, a atribuir "[...] *avaliação jurídica diversa da conclusão exposta pela Corte de origem [...]*" (STJ, Segunda Turma. AgInt no AREsp nº 824.675/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, julgado em 29.08.2016, DJe 02.02.2017).

Por conseguinte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL busca a conciliação, à luz da legislação vigente, de situação fática já reconhecida pela Corte Regional, assim como a sua escoreta interpretação. Não se trata, em absoluto, de uma nova apreciação das provas, mas apenas reavaliação jurídica de moldura fática bem delimitada no aresto vergastado.

III.4. Relevância das questões de direito federal infraconstitucional

A aprovação da Emenda Constitucional nº 125 pelo Congresso Nacional, em 15 de julho de 2022, acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 105 da Constituição Federal, nos termos abaixo transcritos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

[...]

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I – ações penais;

- II – ações de improbidade administrativa;
 - III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
 - IV – ações que possam gerar inelegibilidade;
 - V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
 - VI – outras hipóteses previstas em lei.
- [...]

Sendo assim, a partir dessa alteração constitucional, o Superior Tribunal de Justiça somente julgará recursos cujo tema tenha relevância jurídica, requisito presente na hipótese dos autos, na medida em que se trata, na origem, de ação penal, enquadrando-se na hipótese de relevância de questão federal e constitucional presumida, prevista no artigo 105, § 3º, inciso I, da Constituição da República.

IV. Mérito Recursal

IV.1. Da contextualização do caso

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **FABIO SCHVARTSMAN**, contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária (SSJ) de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da Ação Penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800, recebeu a denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do Paciente e de outras quinze pessoas, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal) e de crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (artigos 29, *caput*, § 1º, inciso II, § 4º, inciso VI; 33, *caput*; 38, *caput*; 38-A, *caput*; 40; 48; 53, inciso I; 54, *caput*, § 2º, incisos III e V, todos da Lei nº 9.605/1998).

Inicialmente, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia reconhecido a incompetência da Justiça Estadual de Minas Gerais para processar e julgar a Ação Penal nº

0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o recebimento da denúncia e os demais atos decisórios até então praticados. Em sequência, o Exmo. Min. Edson Fachin, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.378.054/MG, deu provimento ao pleito apresentado pelo MP/MG, a fim de cassar o acórdão proferido pelo STJ.

Porém, em dezembro de 2022, a Colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.378.054/MG, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e anulou a decisão de recebimento da denúncia, sendo encaminhados os autos à Justiça Federal, para adoção das providências cabíveis, oportunidade em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia oferecida pelo MP/MG.

A Defesa de **FABIO SCHVARTSMAN**, então, impetrou *Habeas Corpus*, por meio do qual alegou constrangimento legal, com vistas a obter o trancamento da ação penal em relação ao Paciente ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de recebimento da denúncia, em razão de a inicial acusatória ser inepta e não demonstrar a justa causa para seu oferecimento, ao argumento de que não houve descrição da causa do evento danoso; de ato ou omissão concreta do Paciente que possa ser imputado criminalmente; de nexos causal entre eventual conduta atribuída ao Paciente e o resultado danoso; de potencial aptidão do Paciente de impedir o resultado danoso; e, por fim, o dolo na conduta atribuída ao Paciente.

Ao apreciar a ação constitucional, a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de *Habeas Corpus*, para determinar o trancamento das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800, apenas em relação ao Paciente (id. 294015662).

Na oportunidade, prevaleceu o voto do eminente Relator, que concluiu pela ausência de descrição da conduta penalmente relevante do paciente relacionada à causa do evento e do nexos causal entre sua conduta e o resultado lesivo e da ausência de dolo; e pela falta de descrição das atribuições da Presidência e ausência de justa causa que fundamente a responsabilidade penal do paciente ou sua capacidade de impedir o resultado (id. 298569129).

No voto-vista, o eminente Revisor confirmou a aptidão e plausibilidade jurídica da

denúncia, nos exatos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porém considerou que a acusação não apresentou indícios mínimos de autoria aptos a configurar a justa causa para a persecução penal.

Sendo assim, o e. Revisor decidiu por acompanhar o e. Relator, **por fundamentos diversos**, para conceder parcialmente a ordem de *Habeas Corpus* e determinar o trancamento das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800, apenas em relação ao Paciente (id. 298569640).

Ainda, no voto-vista, o eminente Revisor recebeu o pedido da Procuradoria Regional da República da 6ª Região (id. 297019121), pela retirada de pauta de julgamento virtual e destaque do caso para julgamento em sessão presencial, como questão de ordem, indeferindo-a, com base nos seguintes argumentos (id. 298569640 - *grifou-se*):

Ato contínuo, a Procuradoria Regional da República, na qualidade de *custos legis*, apresentou pedido de adiamento do julgamento dirigido a este Desembargador. Argumentou que a sessão de 06.03.2024 ocorrerá no formato virtual, de modo que o feito deveria ser reapresentado em sessão presencial, “*em homenagem ao princípio constitucional da publicidade dos julgamentos*” (Id 297019121).

Esse pedido deve ser recebido como questão de ordem, a qual proponho seja indeferida. Ressalto dois motivos.

O primeiro motivo decorre de que, consoante a normativa processual em vigor, há absoluta equivalência entre julgamentos realizados em sessões presenciais e em sessões virtuais. Por seu turno, o Tribunal, ao realizar sessões virtuais, prima pela transparência dos julgamentos e pela observância integral dos direitos e das garantias relativos à ampla defesa, ao contraditório e à participação efetiva e eficiente das partes processuais e das pessoas interessadas. No presente caso, as partes já apresentaram as sustentações orais e o eminente Relator já apresentou o seu voto em sessão presencial, restando pendente apenas a apresentação dos votos de dois dos quatro membros do colegiado. **Assim que instalada a sessão virtual, poderão as partes acessar este voto-vista e aguardar a manifestação dos demais votantes, inclusive podendo apresentar petições ou esclarecimentos adicionais durante a vigência do julgamento.** Nesse sentido, **a Procuradoria Regional da República não logrou apresentar qualquer prejuízo concreto ou violação de direitos processuais das partes, a impedir**

a realização da sessão em formato virtual.

Ressalte-se, ainda, que os julgamentos de diversos incidentes decorrentes destas mesmas ações penais, a exemplo do RE 1.384.414 AgR/MG, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), ocorreram em formato integralmente virtual, sem que se cogitasse de qualquer prejuízo aos interesses.

Outrossim, em se tratando de virtualização do Poder Judiciário, tem sido comum nos tribunais pátrios a conclusão, em sessões virtuais, de julgamentos iniciados em sessões presenciais, e vice-versa. Repita-se: há equivalência normativa entre ambos os tipos de sessões. A título de exemplo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), sempre vanguardista em termos de virtualização dos julgamentos, tem dispositivo específico sobre o tema, prevendo a apresentação de voto-vista em sessões virtuais, ainda que o julgamento tenha sido iniciado em sessão presencial (artigo 21-B, RISTF).

Por sua vez, o segundo motivo tem menor peso, mas ainda assim deve ser mencionado: **as próprias partes do habeas corpus, em sentido processual estrito, não se insurgiram contra a realização da sessão em formato virtual. Se as próprias partes processuais não vislumbram prejuízo ao exercício do contraditório, tenho dificuldade para acatar o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis.** O adiamento do ato delongaria – injustificadamente – ainda mais o desfecho deste incidente.

Nesse sentido, em obediência às normas regimentais e processuais, proponho a continuidade deste julgamento na sessão iniciada em 06.03.2024, com indeferimento da questão de ordem formulada no Id 297019121.

[Destaques acrescentados]

Por sua vez, o Exmo. Des. Fed. Klaus Kuschel endossou a rejeição da questão de ordem levantada pelo eminente Revisor e acompanhou o voto do e. Relator, adotando também as considerações e adendos constantes do Voto-Vista do eminente Revisor.

Em seu voto, o Exmo. Des. Fed. Klaus Kuschel, no tocante à questão de ordem, não vislumbrou hipótese de prejuízo ao contraditório ou ampla defesa, motivo pelo qual votou pela continuidade do julgamento do *writ* na modalidade virtual. Acerca do mérito, concluiu que a denúncia não apresentou indícios mínimos de autoria que indiquem que o Paciente concorreu

comissiva ou omissivamente para o rompimento da Barragem I do Córrego do Feijão, ocorrido em 25/01/2019, carecendo de justa causa para a instauração de ação penal contra o Paciente (id. 299311138).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal em face do v. acórdão, a Segunda Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 6ª Região rejeitou os aclaratórios, ao argumento de que “o acórdão embargado tratou de forma satisfatória e suficiente da arguição de ausência de justa causa, sem extrapolar os limites impostos pela via estreita do *habeas corpus* ou mesmo violar o disposto no artigo 413 do CPP, padecendo de qualquer vício a ser sanado”.

Feitas essas considerações e contextualizados os fatos até então ocorridos, adentra-se ao exame do recurso especial.

IV.2. Violação ao disposto no artigo 413 do CPP e divergência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema

Como visto, a eg. Corte Regional, ao adentrar no exame de provas, prática não adequada na estreita via de *Habeas Corpus*, assumiu funções exclusivas do Juiz de Pronúncia, a quem cabe a formação da convicção quanto à materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria ou participação nos crimes contra a vida, de modo a violar o disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal e atribuir interpretação divergente da que conferiu o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Portanto, passa-se à análise da potencial violação ao disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP), em vista de evidente revolvimento de matéria fático-probatória e exame aprofundado de evidências, a despeito da via estreita do *Habeas Corpus*.

Antes de adentrar a tese ora arguida, entremostra-se essencial a síntese dos votos emanados pelos eminentes Desembargadores Federais.

Para embasar o voto no sentido de que não há indícios mínimos de autoria para a persecução penal em desfavor do Paciente, o eminente Relator concluiu que: “[...] não se encontra suficientemente descrita a relação de causa e efeito entre a conduta do Paciente e o rompimento da Barragem I, sobretudo ante o arquivamento dos autos em relação a Peter

*Poppinga, Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão e elo entre o Diretor-Presidente e Diretorias de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão e do Corredor Sul/Sudeste. **Noutras palavras, não se vislumbra na denúncia ofertada a descrição de um liame direto entre a conduta de Fábio Schvartsman e o resultado, condição indispensável para a persecução penal padecendo, portanto, de vício a demandar correção. [...] Ademais, a ausência de demonstração da efetiva participação de Fábio Schvartsman na conduta criminosa e, portanto, de indícios de autoria configura ausência de justa causa, excepcionalidade que justifica o trancamento da ação penal. [...] Isto posto, considerando as circunstâncias do caso concreto é inevitável, a partir dos elementos narrados na denúncia, concluir pela ausência, por ora, de indícios mínimos de autoria para a persecução penal, exclusivamente em relação ao paciente, razão pela qual determino, quanto a Fábio Schvartsman, o trancamento da acusação feita no bojo da ação penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800, reputando desnecessárias e impertinentes ao momento eventuais incursões quanto à ausência de dolo na conduta.**" (id. 298569129 - grifou-se).*

No Voto-Vista, contudo, o Exmo. Des. Fed. Pedro Felipe Santos **aprofundou o exame de mérito pela análise probatória**, não pertinente em sede de *Habeas Corpus*, conforme se visualiza dos trechos a seguir destacados (id. 298569640):

[...]

Por fim, o terceiro ponto diz respeito ao nível de suporte probatório a ser exigido para a configuração da justa causa no caso concreto, considerada uma particularidade observada no presente caso.

No tópico III.1, mencionei que, no mesmo ato em que ofereceu a denúncia em desfavor do Paciente e de outros funcionários da Vale, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento subjetivo em relação a Gerd Peter Poppinga, Diretor Executivo de Ferrosos e Carvão da Vale à época do acidente. Nesse ponto, cabe mencionar que o Diretor Executivo de Ferrosos e Carvão encontra-se, na hierarquia da Vale, em posição imediatamente abaixo do Diretor-Presidente e imediatamente acima do Diretor do Corredor Sul-Sudeste e do Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão. No caso, embora Gerd Peter Poppinga não tenha sido denunciado, o seu chefe imediato e os seus subordinados imediatos assim o foram.

Esse fato processual é de extrema relevância porque o Ministério Público cita que contra Gerd Peter Poppinga não foram encontrados indícios suficientes de autoria, sem apresentar explicações adicionais para essa quebra da cadeia de comando. A denúncia é construída a partir da premissa de que houve violação de deveres jurídicos por funcionários da Vale, em seus diversos níveis de hierarquia. No entanto, ao promover as imputações, o Ministério Público salta do nível operacional para o nível de comando máximo da Vale sem justificar por qual motivo o nível intermediário em que se encontrava Gerd Peter Poppinga deixou de ser penalmente relevante para o alcance do resultado danoso.

O voto do eminente Relator centra-se nesse argumento para justificar a ausência da justa causa para a ação penal. Neste exato ponto reside a divergência de fundamentação entre o meu voto e o voto de Sua Excelência.

A par desses fatos, ao contrário do eminente Relator, entendo que esse hiato da cadeia de comando não exclui automática e integralmente, por si, a justa causa para a ação penal, mas decerto dificulta sobremaneira a compreensão do nexos de causalidade entre as condutas imputadas ao Paciente e as condutas imputadas aos seus subordinados. **Destarte, a meu sentir, a consequência da quebra da cadeia de comando não autoriza o imediato trancamento da ação penal, mas eleva o standard probatório exigível para se justificar a justa causa da persecução penal em desfavor do Paciente.** Afinal, se em desfavor do nível hierárquico intermediário da Vale não foram encontrados indícios de autoria, a responsabilização dos seus superiores demandará um esforço probatório mais consistente e mais personalizado, a ponto de justificar esse hiato detectado.

Guiado por esses três aspectos, passo a analisar especificamente os elementos probatórios apontados pelo Ministério Público como indicativos de que o Paciente tinha conhecimento e envolvimento nas ações e nas omissões imputadas aos seus subordinados no nível operacional.

O Ministério Público estruturou a denúncia a partir de uma narrativa em que são encadeados fatos em ordem cronológica, os quais incluem supostas condutas ilícitas, comissivas e omissivas, praticadas por funcionários da Vale e da Tüv Süd nos dois anos prévios ao acidente. Na ótica da acusação, esses atos teriam sido determinantes para o rompimento da Barragem 1, em janeiro de 2019.

O ponto central da acusação diz respeito à “emissão de falsas declarações técnicas - Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) e outras informações e declarações perante órgãos de fiscalização, investigação e controle”. Essa conduta, imputada universalmente a todos os réus, teria sido

executada de duas formas: 1) “mediante pressão (com mecanismos de retaliação e recompensa) contra funcionários das empresas de Auditoria Externa, com o objetivo de induzir à prática da conduta ilícita desejada (DCE falsa)”;

2) “mediante assinatura e emissão direta das DCEs ou da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do respectivo Relatório Técnico, em conjunto com os auditores externos”;

Na ótica da acusação, funcionários da Vale e da Tüv Sud teriam concorrido para que falsas Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) relativas à Barragem 1 fossem emitidas, o que teria conduzido os réus para a prática de omissão em providenciar, adotar ou recomendar 1) “medidas de segurança tempestivas e eficazes que pudessem resgatar a estabilidade da Barragem I”; 2) “medidas de transparência mediante informações completas e claras ao Poder Público e à Sociedade sobre os aspectos relativos à insegurança e criticidade da Barragem I”; e 3) “medidas de emergência, com o acionamento do Plano de Ação Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM) da Barragem I nos níveis 1 e 2, com a comunicação aos órgãos públicos competentes, com o alerta e a evacuação das pessoas situadas na Zona de Autossalvamento ou através de outras medidas eficazes para salvaguarda da população e do meio ambiente, ainda que não decorrentes do PAEBM”.

Como indícios de autoria, o Ministério Público aponta mensagens em dispositivos móveis corporativos e pessoais, e-mails corporativos e documentos empresariais internos intercambiados entre funcionários da Vale e da Tüv Süd, nos quais há diálogos que apontam indícios de 1) conhecimento do nível de atenção em que se encontrava a Barragem 1, bem como de 2) negociações para que a empresa Tüv Süd emitisse a Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs), a despeito de haver dúvidas razoáveis quanto à respectiva legalidade.

Quando se confrontam essas graves acusações com os indícios colhidos, verifica-se que existe, de fato, um conjunto probatório mínimo que sugere participação ou ciência de vários funcionários dos níveis operacional e gerencial acerca desses fatos denunciados. No entanto, essas provas são completamente silentes quanto a um possível envolvimento direto do Paciente nessa cadeia fática. Não há qualquer menção, seja nos diálogos travados entre os funcionários, seja nos depoimentos colhidos em sede inquisitorial, de eventual ordem do Paciente, ou de alguma articulação, mínima que seja, entre alguma conduta do Paciente e alguma conduta dos demais réus.

As provas apresentadas pelo Ministério Público, até o momento, passam a impressão de que as condutas comissivas direcionadas à emissão das DCEs alegadamente inverídicas (incluindo a suposta pressão a empresas de auditoria externa, troca de empresa de auditoria externa, contratação da Tüv Süd e outras) ocorrem em um nível mais operacional da empresa, distante hierarquicamente da posição ocupada pelo Paciente.

Não tendo o Ministério Público logrado apresentar indícios mínimos de participação direta nessas condutas centrais, deve-se verificar se o órgão acusatório foi exitoso em colher indícios de que Paciente pudesse ao menos ter conhecimento de que seus subordinados teriam praticado condutas alegadamente ilícitas. Afinal, conforme asseverei no tópico III.3, indícios de que o Paciente tinha conhecimento de atos ilícitos praticados pelos seus subordinados configurariam, em tese, suporte probatório inicial acerca do nexo de causalidade sucessivo apto a justificar a imputação pelos resultados danosos.

Nesse ponto específico, ao individualizar as condutas do Paciente, o Ministério Público afirma não apenas que o Paciente 1) “detinha meios e instrumentos para o conhecimento efetivo do panorama global de todas as barragens da VALE e dos detalhes de cada estrutura, inclusive da Barragem I”, como também 2) “conhecia a real possibilidade da existência de barragens em situação inaceitável de segurança, que poderiam romper apesar da emissão de DCEs falsas que escudavam omissões em relação a medidas exigíveis e necessárias”. No entanto, 3) “o denunciado FABIO SCHVARTSMAN adotou condutas, omissivas e comissivas, para blindar a cúpula da VALE e evitar o conhecimento formal da insegurança das barragens, inclusive da Barragem I”. Assim agindo, o Paciente, “para atingir seu objetivo de alçar a VALE à condição de liderança mundial em valor de mercado, [...] buscou evitar impactos reputacionais negativos decorrentes da adoção de medidas sistemáticas e simultâneas em relação às barragens com risco inaceitável, dentre elas a Barragem I”, inclusive emitindo “falsas declarações corporativas mediante declarações públicas em nome da VALE, voltadas para o mercado, acionistas e investidores, afirmando ilicitamente falsas condições de estabilidade das estruturas que internamente eram reconhecidas como inaceitáveis”.

Corroborando esses aspectos, a denúncia afirma que o Paciente teria conhecimento certo acerca da falsidade das DCEs da Barragem I, nos seguintes termos:

“Desde o início de sua gestão como Diretor-Presidente da VALE, o

denunciado FABIO SCHVARTSMAN conhecia a REAL POSSIBILIDADE de existirem barragens de rejeito de minério em SITUACAO INACEITAVEL DE SEGURANCA e de que tais barragens pudessem vir a romper.

Isso porque FABIO SCHVARTSMAN assumiu a presidência de uma mineradora que acabara de se envolver em um grande desastre de rompimento de barragem que estava em situação inaceitável de segurança. O denunciado tomou posse na VALE em 15.05.2017, apenas um ano e meio após o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, em empreendimento mineral controlado também pela VALE. A Barragem de Fundão era construída pelo método de alteamento a montante, e poucos meses antes do seu rompimento havia recebido Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva, afirmando a segurança da estrutura. Entretanto, apesar de ostentar a DCE, verificou-se que a Barragem de Fundão não contou com as medidas de transparência, emergência e segurança necessárias, o que culminou no seu rompimento por liquefação, causando mortes e severos danos ambientais.

Nos primeiros dias de gestão, o novo Diretor-Presidente FABIO SCHVARTSMAN lançou o lema Mariana Nunca Mais! “com o objetivo de reforçar que o que ocorreu era inaceitável e não deveria se repetir”. O lema e sua justificativa pressupõem a plena consciência de que um rompimento de barragem era uma possibilidade real na VALE. E mais: confirmam a ciência de que não seria uma possibilidade remota. A referência a Mariana reforça a proximidade do catastrófico rompimento e denota a necessidade de um esforço corporativo para que fosse evitado novo rompimento.” (p. 161)

Mais especificamente, o Ministério Público sustenta que o Paciente, ao declarar seu objetivo em consagrar a Vale como líder mundial no setor mineral, criou uma cobrança excessiva de proteção da reputação da companhia (Denúncia, p. 124). Assevera, ainda, que, apesar das novas políticas de controle de riscos instituídas pelo Paciente, sua política empresarial causou, na prática, um incentivo à emissão de DCEs “a qualquer custo”, com o intuito de mostrar seu sucesso como gestor, blindar a diretoria e dificultar a individualização de

responsabilidades. Assim, dispõe que as declarações falsas confeririam um verniz de aparente segurança das estruturas ao mercado, ao Poder Público e à sociedade (Denúncia, p. 128).

Nesse ponto, a despeito da gravidade das acusações, **o que se extrai da leitura dos autos é que o Ministério Público apresenta um conjunto de conexões conjecturais entre as condutas dos funcionários subordinados e as supostas ordens “implícitas” do Paciente, as quais teriam criado um “ambiente corporativo propício” ao cometimento de ilícitos no âmbito da companhia. Essa conexão surge por interpretação sobre elementos contextuais, e não por inferência sobre elementos fático-probatórios expostos nos autos.**

É evidente que a existência de interesses escusos, tão minuciosamente descritos, não pode ser presumida a partir do estabelecimento de metas empresariais comuns ou de declarações públicas otimistas do gestor da empresa. Deve, invariavelmente, estar subsidiada por indícios concretos de atuação de cada um dos agentes denunciados.

Entendo que a existência de DCEs falsas em momento anterior à gestão do Paciente, por si, não implica, automaticamente, falsidade de todas as declarações posteriores. Outrossim, a declaração pública quanto ao comprometimento da organização em evitar novos acidentes não configura, em si, indício de qualquer fato ilícito ou intenção de falsificar documentos.

Não obstante, é certo que há indícios de inconsistência na emissão das DCEs da Barragem 1, na medida em que houve a adoção de parâmetro diverso do usual para a definição do seu Fator de Segurança, o que levanta sérios questionamentos, até mesmo por parte do acadêmico que os formulou, conforme exposto pela denúncia (p. 68). Nessa mesma linha, a Controladoria-Geral da União (CGU) inclusive se manifestou pela existência de indícios de fraude na emissão das DCEs positivas (Id 270019626, parágrafos 120-127).

A denúncia indica diversos agentes que seriam responsáveis pela emissão das DCEs, vinculados à Vale e à Tüv Süd. Com efeito, há indícios de que havia ciência e preocupação do setor técnico em relação aos resultados das análises de estabilidade da Barragem 1. Todavia, nenhuma dessas pessoas cita o Paciente ou ordens suas, diretas ou indiretas, para alterar os parâmetros de verificação da estabilidade da Barragem 1; nenhuma dessas pessoas cita que essa problemática tinha sido levada à consideração das instâncias superiores da companhia, ou que

houve orientação superior para atuação de um ou outro modo.

Tampouco o Paciente é mencionado quando são abordados os “mecanismos de retaliação” de empresas de consultoria e auditoria das barragens. Ao mencionar o afastamento das empresas Potamos e Tracbel, supostamente decorrente das manifestações dessas empresas de auditoria sobre a sua preocupação com a segurança das barragens, a acusação indica a realização de reuniões e a troca de mensagens, as quais não implicam, sequer indiretamente, participação ou ciência do Paciente. No suposto conluio para a substituição de tais empresas pela Tüv Süd, é mais uma vez ausente a menção a seu nome, a sua cientificação ou a sua participação decisória no fato. Conforme já mencionado, todos esses fatos ocorrem em um nível hierárquico operacional da companhia, distante da posição do Paciente.

Por fim, também há referência nos autos de que não foram encontradas, até o momento, denúncias relacionadas a fraudes nas DCEs ou ao monitoramento das barragens na Ouvidoria da Vale, a exigir, em tese, investigação interna quanto ao fato (depoimentos dos responsáveis no Id 1335158352, pp. 18-21 e 41-47; Id 270029121, p. 411).

Assim, à luz da teoria imputação objetiva e do princípio da confiança, consoante expus alhures, não há como exigir que o Paciente presuma aprioristicamente a má-fé de seus funcionários e suponha a fraude das informações técnicas fornecidas por empresa especializada, principalmente considerando um contexto em que a Vale era responsável por 500 (quinhentas) barragens e por 125.000 (cento e vinte e cinco mil) funcionários. Essa premissa apenas poderia ser questionada se houvesse indícios de que ele tinha conhecimento da suposta fraude que parecia ocorrer no nível operacional da companhia.

Destarte, conluo que o Ministério Público, até o momento, não apresentou indícios de que o Paciente tivesse conhecimento ou tenha sido cientificado, ainda que informalmente, de possíveis fraudes relativas especificamente à emissão das DCEs da Barragem 1.

Essa conclusão nos remete a uma última análise, consistente em apurar se há indícios de que o Paciente, tendo conhecimento da situação de fragilidade da Barragem 1, teria se omitido a adotar as providências necessárias para impedir o seu posterior rompimento, ou teria consentido que tais providências não tenham sido adotadas por seus subordinados.

Nesse ponto, a denúncia firma-se em dois fatos.

O primeiro fato consiste em um e-mail recebido pelo Paciente em 24.10.2017, poucos meses após o início de sua gestão, “com o assunto 'Gerenciamento de Risco (2017/-52-VALE-S) - CONFIDENCIAL', enviado pela área denominada 'Relatório de Auditoria', que continha documento anexo denominado 'Relatório Final referente à Auditoria de Gerenciamento de Riscos conduzida em Belo Horizonte’” (Denúncia, p. 159). O documento anexado apresentava a informação de que o Mapa de Riscos e Controle do Segundo Trimestre de 2017 havia detectado a “inexistência de planos de ação para implementação de três controles associados ao risco de ruptura de barragem de rejeito crítica nas localidades de Maravilhas II, B1 Feijão, Forquilha e Capão da Serra, classificado como alto”.

Esse relatório, encaminhado ao Paciente cerca de 14 meses antes do rompimento, funciona como um indício de que o Paciente teria sido formalmente informado de que a Barragem 1, assim como diversas outras, inspirava cuidados institucionais. Em termos técnicos, há informação nos autos de que “risco de ruptura de barragem de rejeito crítica” não significa risco de ruptura iminente, mas significa que a barragem se encontrava em Zona de Atenção, um nível abaixo da Zona de Tratamento Imediato. O laudo pericial da Perícia Federal confirma essas informações (Id. 270019659).

No entanto, esse elemento de prova, distante 14 meses do fato danoso, não serve como indício de conduta omissiva que tenha criado ou incrementado riscos não permitidos para a ocorrência do resultado danoso. Afinal, o e-mail perde eficácia persuasiva quando contrastado com fatos posteriores que a própria denúncia narra. O Ministério Público afirma que, em reação às conclusões da auditoria, diversas ações foram realizadas pela Vale nos meses subsequentes com o intuito de estabilizar a Barragem 1. Após a menção ao e-mail de 2017, o próprio Ministério Público narra o seguinte:

“Conforme visto, desde os meses de novembro/dezembro de 2017, a partir das análises realizadas nos estudos de cálculo de risco monetizado apresentados pelo Consórcio POTAMOS / TÜV SÜD e da discussão e validação dos resultados pelo PESEM-I, [...] as empresas POTAMOS e TÜV SÜD (consórcio) foram provocadas a realizar estudos sobre as alternativas de medidas tendentes ao aumento do Fator de Segurança da Barragem I para liquefação,

tendo tal assunto sido tratado em reunião realizada no dia 21 de dezembro de 2017 e gerado a apresentação do documento intitulado Nota Técnica: Alternativas Avaliadas Para Incremento da Segurança Quanto à Liquefação, emitido para comentários em 19 de janeiro de 2018.

Restou comprovado que, por meio do estudo acima referido, as empresas POTAMOS e TÜV SÜD indicaram medidas para aumentar o Fator de Segurança para liquefação da Barragem I, com indicação da perspectiva de eficácia de cada solução proposta.” (Denúncia, pp. 85-86).

Consideradas as medidas sugeridas para incremento da segurança, a Vale contratou a empresa Alphageos Tecnologia Aplicada S/A para a instalação de drenos horizontais profundos (DHPs) na barragem 1. A execução desse serviço iniciou-se com a primeira perfuração do maciço em março de 2018, sendo interrompida em junho de 2018.

Igualmente, a partir de outubro de 2018, outras abordagens de engenharia foram realizadas, como relata a Perícia Técnica da Polícia Federal, ao descrever as operações preparatórias para antecipação de lavra de rejeitos, que poderiam melhorar em longo prazo a estabilidade da barragem. O próprio gatilho do rompimento, em janeiro de 2019, ocorreu exatamente durante uma perfuração para sondagem mista na vertical SM-13, tarefa que fazia parte do cronograma de melhoria da estabilidade da Barragem 1 (Id 270022618, p, 134).

Ou seja, o ponto fulcral da suposta omissão imputável ao Paciente não reside na hipótese de ele ter conhecimento ou não sobre o fato de a Barragem 1 demandar cuidados institucionais. Esse estado cognitivo sobre a situação de atenção da Barragem 1 nem o próprio Paciente nega. O ponto fulcral da suposta omissão imputável ao Paciente reside, outrossim, na hipótese de ele ter conhecimento real sobre 1) se as providências que estavam sendo realizadas por seus subordinados encontravam-se respaldadas pelas melhores técnicas e pela legalidade, e 2) se essas providências efetivamente atingiram o resultado positivo esperado de estabilização da barragem.

No entanto, nesse ponto, há indícios contraditórios nos autos sobre o teor das informações que realmente alcançavam o Paciente. Em e-mail encaminhado ao Paciente em 2017, o Diretor Alexandre Campanha

afirma:

“Concluimos hoje o processo de auditoria das barragens em ferrosos (ciclo 2017) e tivemos 100% de nossas barragens atestadas com estabilidade garantida. Ao todo foram 115 barragens auditadas, sendo 106 que se enquadram na PNSB (Política Nacional de Segurança Barragens) e 9 auditadas por pedido das áreas operacionais. Com este resultado e mais o resultado do ciclo 2016, temos hoje todas as 149 barragens de ferrosos com segurança atestada e estabilidade garantida.

Agradeço o apoio das equipes operacionais e de implantação de obras na obtenção deste resultado.

Os próximos trabalhos a serem entregues serão:

- revisão da segurança de barragens com dano potencial alto em dez/17;
- auditoria barragens ciclo 2018 em março/18;
- revisão da segurança de barragens com dano potencial médio em jun/18;
- auditoria ciclo 2018 em set/18;
- conclusão da análise de riscos das barragens ferrosos em dez/18”
(Id 270029116).

Em outro e-mail encaminhado ao Paciente em 2017, o Diretor Juarez Saliba afirma:

“Fábio,

Não sabia desta solicitação.

O que posso te adiantar é que o trabalho que vem sendo feito na área de ferrosos é de primeira qualidade. Me arriscaria a dizer que é de vanguarda em termos mundiais na área de mineração. Além de toda a base que foi construída em um prazo de apenas 1 ano, todo o processo já entrou em rotina com inspeções internas cruzadas (com técnicos de áreas diferentes) com frequência semestral e com auditorias externas (com empresas nacionais utilizando técnicos estrangeiros de ponta) com frequência anual.

O nível de atendimento às recomendações das inspeções internas e externas está excelente. Vou começar agora a olhar o que tem sido feito na área de metais básicos, mas pelo que já fui informado o trabalho está no mesmo nível.

Falta agora definir a matriz de responsabilidade na estrutura da empresa e, como consequência, definir alertas e ações requeridas em todos os níveis da empresa, incluindo o CA e o Presidente.

Não te liguei ontem sobre a TRAFIGURA porque achei melhor falar amanhã.

Abraço

Juarez” (Id 270025659).

Ademais, o Relatório do Comitê Executivo de Risco, circulado em setembro de 2018, afirmou que “100% das barragens da Vale Ferrosos foram auditadas em agosto de 2018 e tiveram declaração de estabilidade emitida pelo auditor externo e com condições de segurança atestadas”.

Destarte, a justaposição desses fatos dificulta a conclusão de que há indícios do estado cognitivo doloso do Paciente. Nesse exato sentido, destaco passagem do voto do Ministro Gilmar Mendes no bojo dos REs n. 1.378.054-AgR e 1.384.414-AgR:

"Em consequência, ao contrário do sustentado pela acusação, diante da estrutura organizacional e decisória da Vale, apesar da ocorrência do evento (rompimento da Barragem B1), a “consunção” dos crimes de falso somente seria possível se todos os atos de falsificação tivessem sido realizados com a finalidade de causar o evento morte, situação diversa da anteriormente delineada. Até porque, conforme destaquei nos pontos da denúncia ofertada, foram implementados mecanismos de controle e gerenciamento de riscos (Geotec – Sistema de Gerenciamento de Recursos Geotécnicos; GRG – Sistema Computacional Gestão de Riscos Geotécnicos), promovidas predições de cenários, contratadas empresas certificadoras e implementação de iniciativas para contenção dos riscos identificados (DHPs), ainda que sem êxito. A própria linha de tempo apresentada pela denúncia demonstra que desde a identificação dos riscos quanto à barragem de Brumadinho

até o dia do evento (25.01.2019), passaram-se diversos anos, ao longo dos quais, as ações, ainda que parciais, foram implementadas. Logo, a existência comprovada de ações de redução e gerenciamento do risco, torna incompatível o reconhecimento do dolo eventual" (RE 1.378.054-AgR e RE 1.384.414-AgR, página 53).

Não se pode desconsiderar que o Ministério Público discute a correção técnica das decisões que definiram o plano de estabilização da Barragem 1, como também a validade das declarações de estabilidade. Essas hipóteses serão testadas no curso da ação penal e não são objeto de análise neste habeas corpus. **No entanto, o ponto que aqui se infere é que, considerados os desdobramentos fáticos posteriores elencados pela própria denúncia, o referido e-mail não autoriza qualquer conclusão sobre o estado cognitivo do Paciente sobre se a fragilidade da Barragem 1 perdurou até a data do seu rompimento, nem permite que se deduza que nenhuma medida de compensação ou de controle do risco tenha sido adotada após outubro de 2017. Não há, assim, pressuposto lógico para que o Ministério Público afirme, com base nesse e-mail, conhecimentos especiais do Paciente em relação ao risco “em si” não permitido. Seriam necessários outros fundamentos probatórios para se afirmar que o Paciente criou, com seu próprio comportamento, um risco não permitido.**

Por outro lado, a própria denúncia, contraditoriamente, elenca fatos que, ao revés do incremento de risco proibido, demonstram uma tentativa, por parte do Paciente e de acordo com os instrumentos de que dispunha, em diminuir o risco da atividade. Durante a sua gestão, foram introduzidas medidas para a gestão de riscos, notadamente o aprimoramento dos sistemas computacionais para gestão de risco geotécnico (Sistema de Gerenciamento de Recurso Geotécnico1 e Sistema de Gestão de Risco Geotécnico), bem como a realização periódica de eventos acadêmicos denominados Painéis Independentes de Especialistas para Segurança e Gestão de Riscos de Estruturas Geotécnicas (PIESEMs), em que funcionários da Vale eram convidados a discutir temas sensíveis sobre riscos geotécnicos com especialistas nacionais e internacionais.

A denúncia narra que os painéis ocorridos em novembro de 2017, em junho de 2018 e em outubro de 2018, citaram a Barragem 1 como inscrita no rol de barragens que se encontravam na Zona de Atenção (Alarp Zone). De um total de

dez barragens contidas nessa lista em ordem decrescente de risco, a Barragem 1 ocupava a oitava posição. Conforme já mencionado, a Zona de Atenção ocupa a posição imediatamente abaixo da Zona de Tratamento Imediato, considerado o estágio mais crítico.

O Ministério Público nominou diversos réus que participaram das discussões ocorridas nos PIESEMs e que relatórios técnicos foram confeccionados com as conclusões ali definidas. Entretanto, não há indícios de participação do Diretor-Presidente nesses painéis. **Igualmente, os indícios até o momento carreados sugerem que os relatórios técnicos confeccionados circularam até o nível hierárquico da Diretoria da Vale. Até o momento, não há indícios de que os relatórios circularam nos níveis hierárquicos superiores – a Diretoria Executiva e a Presidência. Ademais, também não há registros de que o Paciente tenha acessado os sistemas computacionais de gestão de risco geotécnico, onde poderia ter acesso a informações detalhadas sobre a situação da Barragem 1.**

Nesse ponto, a própria denúncia é cuidadosa ao imputar condutas ao Paciente em linguagem hipotético, asseverando que as informações estavam à sua disposição e que ele poderia tê-las acessado, conforme se depreende dos seguintes trechos:

“Conforme descrito, o GRG foi utilizado como a “caixa preta” de informações sensíveis sobre (in)segurança de barragens da VALE. Foram produzidos, no escopo do GRG, profundos estudos de Cálculo de Risco Monetizado para diversas estruturas, bem como preocupante Ranking de Barragens em Situação Inaceitável (Top 10 - Zona de Atenção. Todas as informações eram disponíveis e facilmente inteligíveis para o Presidente de uma das maiores mineradoras do mundo, com formação acadêmica em engenharia. [...]” (Denúncia, p. 163).

“O denunciado FABIO SCHVARTSMAN tinha a sua disposição diversos MEIOS E INSTRUMENTOS PARA CONHECIMENTO EFETIVO, com precisão, da real situação de (in)segurança das estruturas” (Denúncia, p. 163).

“Poderia facilmente verificar, inclusive com estatísticas, gráficos e ranking, quais estruturas estavam em situação inaceitável e se todas as medidas de transparência, emergência e segurança estavam efetivamente sendo adotadas no caso de situações de emergência.”

(Grifei. Denúncia, p. 164).

A partir desse ponto, tendo o próprio Ministério Público reconhecido que não há registros de que o Paciente tenha acessado relatórios técnicos e sistemas informatizados que contivessem informações relevantes sobre a situação específica da Barragem 1, num universo de 500 (quinhentas) barragens controladas pela Vale, a pretensão acusatória movimenta-se para adotar, em caráter subsidiário, uma outra hipótese. Para o órgão acusatório, o Paciente, tendo amplo conhecimento informal das supostas falsidades das DCEs da Barragem 1 e do seu estado de fragilidade, teria deliberadamente evitado acessar sistemas informatizados internos e evitado receber mensagens eletrônicas contendo relatórios e outras informações sensíveis sobre a Barragem 1, na tentativa de se esquivar futuramente da responsabilidade sobre eventuais incidentes. Essa tese é baseada na criação deliberada de “barreiras informacionais” para proteger a cúpula da companhia, em franco alinhamento à teoria da cegueira deliberada.

Essa hipótese é abstratamente plausível, especialmente em contextos de suposta corrupção em estruturas empresariais de grande porte e de grande influência econômica, e não pode ser desconsiderada (DANNECKER, Gerhard. *Strafrechtliche Verantwortung nach Delegation*, In: *Criminal Compliance, Handbuch*, Rotsch (org.), Baden-Baden, 2015, p. 175).

No entanto, essa tese somente teria suporte no caso concreto se o Ministério Público tivesse logrado apresentar indícios mínimos de que o Paciente tinha conhecimento informal dos alegados ilícitos praticados no nível operacional da empresa. Até o momento, esses indícios inexistem.

Com efeito, a ausência de indícios de envolvimento e de participação do Paciente em atos ilícitos iniciados por seus subordinados não autoriza, por si, a presunção de que ele tenha deliberadamente evitado produzir provas contra si mesmo ao longo do tempo. O fato de que a produção probatória em delitos de escritório seja difícil não reduz o ônus do titular da ação penal em indicar a justa causa da imputação. No presente caso, elementos adicionais são necessários para balizar minimamente essa hipótese.

Por fim, o segundo fato apresentado pelo Ministério Público como consistente indício de autoria do Paciente consiste em um outro e-mail a ele encaminhado em 09.01.2019, alguns dias antes do rompimento da Barragem 1. Intitulado “A

Verdade” e encaminhado por pessoa anônima, a mensagem eletrônica é a seguir transcrita:

"Senhores (a), faço essas denúncias de boa fé e também porque já passa da hora livrar a Vale a das maças podres!

Sou funcionário da Vale a mais de 27 anos, casado e pai de dois filhos, acionista minoritário e mais do que isso apaixonado por esta empresa maravilhosa.

Não tenho dúvidas que Murilo Ferreira já entrou para história da empresa como o presidente que salvou a Vale corrigindo muita coisa errada da gestão anterior, juntamente com o Poppinga e o Siani saneou a empresa redirecionando para o que ela faz de melhor e focando em custo e qualidade dos produtos, além de viabilizar e implantar o S11D, isso tudo sem duvidas foi um grande legado! Hoje todo nós colhemos os resultados do seu trabalho, mas no corporativo ele apenas controlou minimamente, não resolveu o problema que é crônico e maligno como um câncer.

Confesso que tinha esperança que o trabalho que ele começou a fazer, corrigindo os rumos da Vale fosse concluído com da nova direção da empresa, mas me parece que não!

Acredito muito em você Fábio, espero sinceramente que leia esta mensagem a trate com a importância necessária!

Estou falando deste corporativo atual da Vale (legado do Roger), especificamente das áreas de suprimentos e TI, Fábio no seu discurso inicial você disse que resolveria o problema e que o corporativo iria atender as áreas operacionais e criou a diretoria de suporte aos negócios, confesso que minha esperança se mantinha, mas com a definição do Alexandre Pereira para esta diretoria infelizmente essa esperança acabou em segundos.

Mais de um ano e meio se passou, fico realmente assustado de ver o “poder” que este cara tem na Vale, não entregou nenhum resultado até agora, as áreas de suprimentos e de TI que além de ineficientes sempre oneraram o negocio, tem seus processos caóticos e só pioraram, mas o caos parece ser conveniente!

E a TI continua a mesma de sempre com autos custos para o negocio, sem kwo hown, já que tudo é feito por empresas terceiras,

que se aproveitam da incompetência da TI para roubar segredos de negócios da Vale e ainda faturar alto com isso.

Mas o pior é que sob a ordem do Alexandre, os gestores da TI com toda a arrogância do mundo estão querendo entrar nas áreas de Automação e Instrumentação, e isso implicará em sérios riscos operacionais para nossos negócios, e todos poderão responder por isso inclusive criminalmente, não subestimem! É verdade que no geral a Vale valoriza pouco as engenharias, mas precisamos entender que automação e instrumentação são engenharias como outras (Mecânica, Elétrica, Processo, Mina, Química, etc.), não podem ser tratadas como um escopo de TI.

Na indústria não se resolve problemas e nem se aperfeiçoa processos com Startups que desenvolvem APP's para Smartfone, como propõe o Alexandre e sua equipe de TI, mas já que ele acredita em “Mineração sem Mina”, fica fácil de entender porque ele diz tanta bobagem e vende na empresa uma visão no mínimo míope da indústria 4.0.

O que mais me intriga é ver que todos na empresa (Da alta gestão até o chão de fábrica), seja por ignorância, oportunismo, conivência e ou medo, ficam calados diante de tamanha bobagem, mentira e incompetência desta área de TI.

A Vale precisa colocar em pratica o Valor “Valorizar Quem Faz a Nossa Empresa”, investir e valorizar as equipes de engenharia e manutenção, mas faz o contrário dando carta branca e valorizando a equipe de TI. Hoje este pessoal ocupa todos os espaços da empresa, até o evento Encontro de Especialistas foi tomado pela TI em detrimento dos verdadeiros especialistas da Vale, e no vale@informar desta semana vemos que até no ValeDay eles apresentam um Vídeo ridículo sobre Indústria 4.0 na Vale, ainda bem que no documento oficial apresentado ao mercado não há menção alguma a este verdadeiro circo que a TI promove.

Viajo muito pela Vale e conheço todas as unidades do Brasil, estou assustado ao constatar o ataque violento e maldoso aos nossos colegas das áreas automação e instrumentação, realizado pela equipe da TI (especialmente pelos gestores), todos sob a ordem do

Alexandre Pereira, vejo isso por onde passo, uma vergonha!

[...] Senhores (a),

Estamos com grandes desafios pela frente nossas instalações estão carentes de investimentos correntes para adequação mínima, estamos com recursos humanos deficitários e mal remunerados nas áreas de operação, manutenção e engenharia, plantas incendiando, equipamentos quebrando, barragens no limite, relação estéril/mineiro abaixo do mínimo aceitável, nos próximos anos precisamos resgatar isso para que as condições mínimas de operação segura para pessoas e instalações sejam garantidas, não há como reduzir mais o custo na área operacional, isso precisa e deve ser feito no corporativo.

Mas podemos conseguir fechar o custo All in abaixo de U\$ 30,00 por tonelada, como?

Temos um potencial de reduzir de 2 a 5 dólares por tonelada, atuando apenas nestas duas áreas (Suprimentos e TI), simplesmente:

1- Contratando e comprando materiais e serviços com preços normais, para tanto devemos reestruturar totalmente a área de suprimentos e expurgar os “poderosos” (gestores e Staffs) desta área;

2- Auditar e reestruturar totalmente a TI e eliminando os maus funcionários desta área, especialmente os gestores que são a maioria, já tudo está na mão de algumas empresas oportunistas, o primeiro a sair claro de ser o “poderoso” Sr Alexandre Pereira, e claro rever todos os contratos.

Enfim, não deixem suprimentos como está e nem a TI entrar na área operacional, será o fim, pois o objetivo é descer mais o nível para continuar prejudicando nossa empresa, porém agora em toda a cadeia produtiva.

Tenham a coragem de atacar o problema e entrem para historia da empresa positivamente.

Fabio reveja sua decisão, infelizmente influenciado ou não você errou nesta escolha do Alexandre Pereira, ele é uma FRAUDE,

espero sinceramente que com a renovação de mais 02 anos na empresa, você deixe seu legado, que acredito será o reposicionamento da Vale no mercado de Carvão e Metais Básicos juntamente com belo trabalho do Poppinga e do Bartolomeo, mas o legado maior e mais importante que você poderá deixar é realmente passar nossa empresa a limpo de vez, reestruturando suprimentos e TI, assim o corporativo realmente teria condições de fazer sua função e de fato contribuir com a empresa.

Só uma dica, estamos vivendo um momento de “oba oba” tal qual na era do Roger, e a nova onda para mascarar os desvios aparece com o nome TRANSFORMAÇÃO DIGITAL e COI, já houve um desembolso de milhões de dólares e nada de resultado. Virou um cabide de empregos para a TI e uma fonte de superfaturamento para seus fornecedores. Temos pessoas competentes para assumir este escopo de TD , COI e Projetos de Capital , pode ser com as próprias áreas de negocio ou na diretoria do Juarez Saliba ,que aliás é um dos gênios da mineração e extremamente competente.

O Alexandre ainda tem a cara de pau de assumir e capitalizar para si trabalhos esultados como o COI global e o Mina autônoma, por exemplo, com se fosse dele e do programa de transformação digital , é mais uma mentira! O mérito é do Poppinga e sua equipe são os verdadeiros responsáveis por estes projetos e realmente fizeram acontecer, a TI atual só tem arrogância jamais terá a competência para fazer algo parecido.

Só os milhões que a TI já pagou as suas empresas “parceiras de consultorias” EY, Accenture e Deloitte, entre muitas outras, para gerar centenas de arquivos com milhares de slides sem conteúdo técnico útil, já seriam mais do que suficientes para a área operacional projetar e construir todos os COI’s, no entanto as áreas operacionais estão impedidas de fazer a gestão destes projetos. OBS: EY, Accenture e Deloitte estas empresas deveriam ser eliminadas da Vale.

Os vídeos do link abaixo são uma prova das fraudes e mentiras da TI, que redução é essa de Milhões de dólares no custo de produção?

O pior é a falta de ética e respeito especialmente com as equipes da

operação, realmente se a diretoria executiva decidiu transferir o escopo e as equipes de automação e instrumentação para a TI, saibam que estão tomando uma decisão baseada em uma fraude gritante, além de ser um erro estratégico enorme, mas se um dia tiverem que tomar uma decisão neste sentido que façam com ética e respeito a todos. Isso não é possível fazer com a atual gestão da TI.

[...]

Boa sorte!

Gostaria de ter a tranquilidade de me identificar, mas por tudo que relatei, não dá!

Mas tudo que foi dito aqui é facilmente confirmado, qualquer auditor júnior conseguiu comprovar tudo, basta a diretoria querer!

Cabe a vocês tomarem as providências, antes que seja tarde demais!

Aos colegas de bem da TI e de Suprimentos o meu respeito, vocês também são vítimas da situação.

Ass.: Funcionário e acionista da Vale, indignado!

Como sei que este e-mail vai chegar até o Alexandre Pereira, segue minha msg para ele:

Alexandre todo o mal que você está fazendo a Vale e boa parte de seus funcionários, um dia será conhecido!

A Vale ficará muito melhor sem você!" (Grifei. Id 270029117).

Segundo o Ministério Público, “para além de críticas duras às políticas corporativas da gestão de FABIO SCHVARTSMAN, a representação anônima profetizava uma real preocupação com a situação de (in)segurança das barragens da VALE, poucos dias antes do rompimento da Barragem I, em Brumadinho”. Ainda segundo o órgão acusatório, “ao invés de trilhar o caminho corporativo esperado de apuração de denúncias, o então Presidente optou por realizar um comando direto de identificação e retaliação do denunciante anônimo. [...] A partir do recebimento do e-mail denominado “A Verdade!” FABIO SCHVARTSMAN disparou e-mails, acompanhou e cobrou uma série de

providências voltadas para a identificação do denunciante”.

Por fim, conclui o Ministério Público que “o tom decisivamente ameaçador e a forma como o comando de retaliação foi realizado representam uma demonstração da força e vigência da regra informal, não escrita, de não reportar problemas à alta cúpula”. Destarte, “condutas omissivas e comissivas foram adotadas pelo então Presidente para blindar a alta cúpula e evitar o conhecimento formal de problemas de segurança de barragens. Entretanto, apesar da adoção das providências de blindagem narradas, informações sobre barragens em situação de risco inaceitável chegaram ao conhecimento do denunciado FABIO SCHVARTSMAN”.

O Ministério Público entende que a menção do representante anônimo, no corpo do e-mail, a “[...] grandes desafios pela frente: nossas instalações estão carentes de investimentos correntes para adequação mínima, estamos com recursos humanos deficitários e mal remunerados nas áreas de operação, manutenção e engenharia, plantas incendiando, equipamentos quebrando, barragens no limite, relação estéril/mineiro abaixo do mínimo aceitável, [...]” (Grifei) consiste em indício de que o Paciente foi avisado por subordinados das condições de fragilidade das barragens da Vale e, podendo, não atuou.

A despeito das afirmações do Ministério Público, a leitura atenta do e-mail revela que sequer ele é dirigido pessoalmente contra o Paciente Fábio, mas contra outro Diretor da Vale, Alexandre Pereira, então responsável pelas áreas de suprimentos e de tecnologia da informação, subordinadas ao Paciente. O assunto principal do e-mail diz respeito a questões relacionadas à tecnologia da informação no bojo da gestão da companhia. Longe de assinalar conluio entre o Paciente e o alvo principal do e-mail, o anônimo afirma que Alexandre Pereira “diz nos corredores não aceitar ser subordinado a você Fábio, a quem ele chama de um velho incompetente” (Id 270029117, p. 3). O próprio signatário refere-se a Fábio em um tom de boa-fé, sem animosidades ou críticas diretas e pessoais a ele. Assim, o referido documento não traz qualquer indício de que o Paciente saberia ou teria participado das irregularidades narradas em seu teor (as quais, diga-se de passagem, não tem qualquer relação com o objeto aqui tratado neste habeas corpus). Por fim, a menção a “barragens no limite” é genérica, meramente contextual, sem qualquer referência específica quanto à estabilidade da Barragem 1, de Brumadinho, ou de qualquer outra barragem de responsabilidade da Vale.

Nesse sentido, embora se possa questionar eticamente a reação do Paciente,

como dirigente de uma companhia, em relação ao teor da mensagem anônima, certo é que esse fato, ainda que justaposto num contexto maior, pouco contribui para sustentar a imputação em seu desfavor.

III. 5 – Conclusões parciais e considerações adicionais

A par de todos os pontos acima referidos, mesmo em uma análise superficial dos elementos constantes da denúncia, impõe-se concluir que o Ministério Público, até o momento, não foi exitoso em interligar o Paciente aos fatores que ensejaram o alegado “risco não permitido” determinante para o rompimento da Barragem 1. Se a denúncia se encontra fundamentada na construção de um risco não permitido, inaceitável e até pré-calculado e monetizado, surgido a partir da divisão de tarefas coordenada por um personagem superior, fato é que o Ministério Público não apresentou, até o momento, indícios mínimos de que o “maestro” (ou, em termos técnicos, o garante) da gestão desse quadro de risco seria o Paciente. Nesse ponto, descortina-se um problemático hiato (evidente ausência denexo de causalidade) entre as condutas imputadas aos demais réus e as condutas imputadas ao Paciente. No horizonte cognitivo do Paciente estava, no máximo, segundo a Denúncia, o fato de que a Barragem I se encontrava em Zona de Atenção – o que, a rigor, significa admitir que não se havia ingressado na Zona de Tratamento Imediato, quando se exigiria a atuação urgente.

Tampouco se pode derivar que ele tivesse que cuidar pessoalmente da tomada de medidas compensatórias do risco, uma vez que havia uma quantidade considerável de pessoas competentes e, da sua perspectiva, confiáveis, para cuidar da questão. Não se encontram provados, até o momento, conhecimentos especiais que pudessem alargar o seu espaço de responsabilidade. Em suma, o único fator de conexão entre o Paciente e a situação de risco descrita na denúncia é a posição por ele ocupada como Diretor-Presidente da Vale, e não qualquer comportamento específico por ele praticado ou omitido. E, como já assinalado, a mera posição jurídica como Presidente da Vale não se presta a justificar a justa causa para a ação penal.

Essas conclusões coincidem com as anotações da Controladoria-Geral da União, no julgamento do procedimento n. 00190.104883/2020-98, que se posicionou no sentido de que o Paciente não era ciente, na época dos fatos, da iminente situação da barragem em Brumadinho (Id 270019626).

A análise até aqui realizada focou nos elementos da tipicidade, especialmente quanto ao nexó de causalidade, bem como aos concernentes à autoria da conduta. Essa análise foi suficiente para se concluir pela ausência da justa causa para a ação penal movida em desfavor do Paciente, sem que se tivesse que abordar os demais elementos da tipicidade. No entanto, chamo a atenção de dois desdobramentos posteriores ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Estadual, mas anteriores à ratificação da denúncia pelo Ministério Público Federal: 1) o laudo elaborado pela Universidade Politécnicá de Catalunya, em parceria com o Ministério Público Federal (Id 270019621), e 2) o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (Id 270022618). Ambos os documentos definem os gatilhos do rompimento da Barragem, com as especificações de todas as suas causas. Para tanto, destaco o seguinte trecho:

“As simulações da história da barragem não mostram sinais de colapso iminente da barragem no momento da ruptura, mesmo quando fenômenos de creep e de aumento de precipitação são incorporados na análise. Na verdade, a estabilidade também é obtida mesmo que a análise seja continuada por um período de mais 100 anos. Este resultado sugere que algum fator ou evento adicional foi necessário para que a barragem rompesse.

O conjunto de análises numéricas realizadas permite concluir que a perfuração do furo B1-SM-13 é um potencial gatilho da liquefação que ocasionou o rompimento da barragem. As análises realizadas não foram capazes de identificar outros gatilhos de liquefação. Em particular, os cálculos realizados incorporando apenas os efeitos de aumento da precipitação e do creep, isoladamente ou em combinação, não resultaram em um rompimento geral da barragem.” (Id 270019621, pp. 4-5).

Essas informações são de extrema relevância, pois a narrativa sobre a qual se embasa a denúncia foi construída em um momento em que não se conheciam especificamente, acima de qualquer dúvida razoável, as causas do rompimento da Barragem 1. No entanto, a análise das repercussões jurídicas desses achados periciais deixou de ser aqui realizada, uma vez que se tornou prejudicada em face do acolhimento da tese da defesa por outros meios.

Assim sendo, pela ausência de indícios de autoria da conduta e de nexó de causalidade, inviabilizando o requisito da justa causa, as ações penais

1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 devem ser trancadas exclusivamente em relação a Fábio Schwartsman.

[...]

[Destaques acrescentados]

Por sua vez, com esteio na fundamentação do eminente Revisor, **inclusive com revolvimento de matéria fático-probatória e exame aprofundado de evidências**, o Exmo. Des. Fed. Klaus Kuschel, em seu Voto-Vogal, considerou que: "*[...] não há como se presumir que o paciente tinha ciência da situação de fragilidade da Barragem I em razão dos e-mails por ele recebidos e apontados na denúncia. [...]*", razão pela qual o eminente Des. Fed. endossou o posicionamento do Revisor, "*[...] no sentido de que a expressão “barragens no limite” é genérica e se encontra inserido dentro de uma série de outros problemas também genéricos apontados na referida mensagem, não havendo como relacioná-la diretamente com a Barragem I ou qualquer outra barragem específica sob a responsabilidade da Vale. [...]*" (id. 299311138).

Com base nessas considerações, o Exmo. Des. Fed. Klaus Kuschel concluiu que: "*[...] a acusação não apresentou, até o presente momento, indícios mínimos de autoria que indiquem que o paciente concorreu comissiva ou omissivamente para o rompimento da Barragem I do Córrego do Feijão, ocorrido em 25/01/2019, carecendo assim a denúncia ofertada de justa causa para a instauração de ação penal contra ele [...]*" (id. 299311138).

Inicialmente, vale destacar que a justa causa é exigência legal para a instauração e manutenção de investigação criminal e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: tipicidade, punibilidade e viabilidade.

Na hipótese dos autos, não obstante o esforço dos eminentes Julgadores, certo é que foram plenamente demonstrados indícios suficientes de autoria e a materialidade delitiva, de modo a satisfazer a justa causa para prosseguimento da persecução penal.

A justa causa, portanto, ao contrário do que equivocadamente decidiu a Corte Regional, **com demasiado revolvimento do arcabouço probatório**, não exige a certeza da ocorrência de delito e a confirmação da autoria delitiva, mas, sim, fundadas razões a respeito

(STF. Tribunal Pleno. HC nº 169788. Relator: Min. Edson Fachin. Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. DJe de de 06/05/2024).

Ainda, como se vê nos destaques acima, a despeito da estreita via do *Habeas Corpus*, houve aprofundamento na reanálise das provas, sendo realizado, a bem da verdade, um Juízo de pronúncia acerca do mérito do pedido condenatório apresentado pela acusação.

Sabe-se que, a rigor, a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, quando convencido o Juízo da presença de elementos probatórios que corroborem essa conclusão, **competindo ao Juiz Natural da causa, que é o Tribunal do Júri, apreciar todas as alegações que compõem as teses defensivas, tanto mais que nessa fase a valoração intrínseca da prova não está afeta ao juiz singular, pois o que ora se examina é apenas a admissibilidade da acusação e não a ação do réu.**

A decisão de pronúncia, portanto, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. Eventuais dúvidas quanto à autoria devem ser dirimidas pelos jurados, sob pena de violação do juízo natural da causa (STJ. Sexta Turma. AgRg no HC nº 865.654/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Logo, a decisão de pronúncia se trata de um acolhimento provisório do juiz, do pleito acusatório, determinando que o julgamento seja procedido pelo Tribunal do Júri.

Nos termos do artigo 413, *caput*, do Código de Processo Penal, ao pronunciar o réu, o magistrado deve apoiar a sua decisão na certeza da materialidade do fato delituoso e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Havendo dúvida quanto à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, impor-se-á ao Juízo um outro tipo de decisão, que é a impronúncia, prevista no artigo 414 do CPP.

Por conseguinte, na pronúncia, o Juiz, se estiver convencido da culpa do acusado, não deve expor seu convencimento arrolando provas e indícios confirmatórios da tese acusatória e contrários à defensiva. Se assim agir, estará subtraindo a competência dos jurados para julgar,

uma vez que a pronúncia deve apenas expor as razões para legitimar a competência do júri para o julgamento.

Ademais, impende destacar que a exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida (STJ. Quinta Turma. AgRg no AREsp nº 2.450.023/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Não cabe à Corte Regional, portanto, **notadamente em sede de *Habeas Corpus***, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. Na pronúncia, é adequado, tão somente, averiguar se há respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado na hipótese em exame, inclusive reconhecido pelo Juízo de primeiro grau. Deveras, incumbirá aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas, escolher a versão que lhes parecer mais verossímil e decidir a causa conforme suas convicções, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição da República (STJ. Sexta Turma. RCD no HC nº 915.269/BA, Rel.: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Portanto, sendo a pronúncia a via escorreita, não caberia à col. Segunda Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 6ª Região se esmiuçar sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação nos crimes contra a vida, tal qual a hipótese dos autos. Houve, pois, com a devida vênia, indevido apoderamento da Corte Regional, em sede de *Habeas Corpus*, sobre funções exclusivas do Juízo Natural da causa.

Conforme se visualiza dos trechos destacados nos votos dos eminentes Desembargadores Federais, para justificar a tese de que não haveria **justa causa** para a continuidade da persecução penal, **que, repise-se, considera-se equivocada**, foram valorados os elementos probatórios colacionados aos autos, adentrando-se no próprio mérito da prova, com especial destaque para aqueles que evidenciam a responsabilidade do Paciente nos crimes contra a vida que lhes foram atribuídos pela acusação nos autos das Ações Penais nº

1003479-21.2023.4.01.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800.

Consoante se extrai da leitura do voto do eminente Revisor, foi realizado juízo de valor acerca dos elementos probatórios constantes dos autos, sendo atribuída interpretação divergente daquela realizada pela acusação e pelo Juízo natural da causa, conforme se visualiza dos trechos a seguir destacados (id. 298569640):

[...]

No entanto, o ponto que aqui se infere é que, considerados os desdobramentos fáticos posteriores elencados pela própria denúncia, **o referido e-mail não autoriza qualquer conclusão sobre o estado cognitivo do Paciente sobre se a fragilidade da Barragem 1 perdurou até a data do seu rompimento, nem permite que se deduza que nenhuma medida de compensação ou de controle do risco tenha sido adotada após outubro de 2017.** Não há, assim, pressuposto lógico para que o Ministério Público afirme, com base nesse e-mail, conhecimentos especiais do Paciente em relação ao risco “em si” não permitido. **Seriam necessários outros fundamentos probatórios para se afirmar que o Paciente criou, com seu próprio comportamento, um risco não permitido.**

[...]

Afinal, o e-mail perde eficácia persuasiva quando contrastado com fatos posteriores que a própria denúncia narra. O Ministério Público afirma que, em reação às conclusões da auditoria, diversas ações foram realizadas pela Vale nos meses subsequentes com o intuito de estabilizar a Barragem 1.

[...]

Nesse ponto, a despeito da gravidade das acusações, o que se extrai da leitura dos autos é que **o Ministério Público apresenta um conjunto de conexões conjecturais entre as condutas dos funcionários subordinados e as supostas ordens “implícitas” do Paciente, as quais teriam criado um “ambiente corporativo propício” ao cometimento de ilícitos no âmbito da companhia.** Essa conexão surge por interpretação sobre elementos contextuais, e não por inferência sobre elementos fático-probatórios expostos nos autos.

[...]

Entendo que a existência de DCEs falsas em momento anterior à gestão do Paciente, por si, não implica, automaticamente, falsidade de todas as declarações posteriores. Outrossim, a declaração pública quanto ao

comprometimento da organização em evitar novos acidentes não configura, em si, indício de qualquer fato ilícito ou intenção de falsificar documentos.

[...]

[Destaques acrescentados]

Apenas com o regular desenvolvimento da instrução criminal é que se poderia afirmar se os elementos probatórios destacados pelo Juízo efetivamente comprovam, ou não, a responsabilidade criminal do Paciente pelos fatos delituosos que lhe são imputados nas ações penais originárias. Não se presta a estreita via de *Habeas Corpus*, portanto, a se imiscuir em decisão de Pronúncia, mediante indicação da materialidade do fato e da eventual existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do agente delituoso em crime contra a vida.

Como se sabe, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, **de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa** (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, determina que o trancamento do processo em *Habeas Corpus*, por ser medida excepcional, **somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade** (STJ. Sexta Turma. HC nº 734.709/RJ. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022. *Também: RHC 142773-PB, RHC 139037-SP, HC 712781-RJ*).

Ademais, imperioso reforçar que o trancamento de ação penal em sede de *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, **que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída**, o que definitivamente não se verifica *in casu*.

Inclusive, esse é o entendimento consolidado da Suprema Corte:

Recurso ordinário em habeas corpus. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Ausência de justa causa. Trancamento. Inadmissibilidade. Nulidades. Inexistência. Ausência de comprovação de efetivo prejuízo. Precedentes do STF. Ausência do réu na assentada. Nulidade absoluta. Inexistência. Excesso de linguagem da pronúncia. Tema não examinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Recurso não provido.

1. Não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, preenchida com o exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

2. O trancamento da ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes.

3. A lei processual não prevê qualquer exigência de interregno entre a citação do réu e a realização do interrogatório. Precedente: HC 69.350/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 26/3/93.

4. A citação ocorreu no mesmo dia em que o interrogatório foi realizado. Ao ser citado, teve o recorrente acesso ao inteiro teor da denúncia.

5. O fato de ter sido o recorrente interrogado no mesmo dia em que cientificado do teor da acusação não acarreta a nulidade do processo, a menos que se demonstre ter havido efetivo prejuízo para a defesa, que, no caso, se fez presente ao ato. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

6. A Suprema Corte possui precedentes no sentido de que "a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (HC 85.155/SP, Segunda Turma, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJ de 15/4/05).

7. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para à defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver

comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes.

8. A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável, apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, visto se tratar de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa.

9. O tema atinente ao excesso de linguagem na sentença de pronúncia não passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não pode a Corte dele conhecer, sob pena de supressão de instância. 10. Recurso não provido.

(STF. Primeira Turma. RHC nº 114739. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 30/10/2012. Publicação em 10/12/2012).

- *Acórdãos citados: (CITAÇÃO DO RÉU, INTERVALO DE TEMPO, INTERROGATÓRIO) STF: HC 69350 (1ªT). ("PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF") STF: HC 85155 (2ªT), HC 97033 (1ªT), RHC 97667 (2ªT), HC 100319 (1ªT), HC 95179 (2ªT), RHC 110056 (1ªT), HC 104404 (1ªT). (HABEAS CORPUS, TRANCAMENTO, AÇÃO PENAL) STF: HC 103314 (2ªT), RHC 102816 (1ªT). (DILAÇÃO PROBATÓRIA, HABEAS CORPUS, IMPOSSIBILIDADE) STF: HC 107412 (1ªT), RHC 97918 (1ªT), RHC 107675 (1ªT). (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) STF: HC 109006 (1ªT). (PRONÚNCIA, EXCESSO DE LINGUAGEM) STF: HC 101325 (2ªT), HC 111267 (2ªT). - Veja HC 159263 do STJ. Número de páginas: 30. Análise: 15/01/2013, MMR. Revisão: 31/01/2013, IMC.*

[Destaques acrescentados]

Por seu turno, no tocante à decisão de pronúncia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que consiste em "*[...] um mero juízo de admissibilidade da acusação, sem exigência, neste momento processual, de prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime [...]*" (STJ. Sexta Turma. AgRg no HC nº 867.256/PA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Na hipótese dos autos, os eminentes Julgadores, para afirmarem que carece justa causa na atual fase da persecução penal, como visto, **valeram-se de aprofundada análise das provas constantes dos autos de origem e atribuíram-lhe interpretação diametralmente**

diversa à do Juízo natural.

Isso porque, se o Juízo de primeiro grau apontou adequadamente os indícios de autoria, bem como a materialidade do fato, não há constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste *writ*. Não é possível, portanto, nesta via estreita do *Habeas Corpus*, perquirir profundamente acerca das provas produzidas.

Tanto é que, para justificar a ausência de justa causa, os eminentes Desembargadores Federais procederam ao revolvimento de todo o arcabouço probatório. **O grau de profundidade dos votos na análise da prova, por si só, já demonstra que não há "evidente ausência de justa causa".**

Ao contrário. **Foi necessário um enorme esforço de revolvimento fático probatório para se chegar à conclusão, que se reputa equivocada, de ausência de justa causa.**

Vale ressaltar que é imprescindível extrema cautela no exame da autoria e materialidade dos crimes contra a vida atribuído ao Paciente, porquanto cabe ao Tribunal do Júri competente o exame mais aprofundado da questão, sendo pertinente à pronúncia apenas a indicação da materialidade do fato e dos indícios de autoria, conforme determinação legal (*STJ. 6ª Turma. Recurso Em Habeas Corpus nº 72.083/RJ (2016/0155641-5). Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 16/09/2016*).

De mais a mais, **a decisão de pronúncia reclama, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a indicação de indícios mínimos de autoria, porquanto nessa fase vigora o princípio *in dubio pro societate*, não sendo imprescindível a certeza da prática delitiva**, a qual é exigível somente para a sentença condenatória (*STJ. Sexta Turma. AgRg no HC nº 891.963/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024*).

Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*Embora a decisão de pronúncia deva ser comedida na apreciação das provas, precisa conter uma fundamentação mínima para o reconhecimento de qualificadoras, e deixar o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado pelo Conselho de Sentença*" (*STJ. Sexta*

Turma. AgInt no AREsp nº 1.770.465/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022)

Evidentemente, tratando-se de estudo de mera admissibilidade, na pronúncia, não é dado ao magistrado avançar sobre o mérito da causa. A sua função, naquele momento processual, é apenas a de avaliar se há um fundado juízo de suspeita que autorize remeter o acusado a julgamento por seus pares, de modo que o dever constitucional de motivar o seu convencimento, no Juízo de Pronúncia, é restrito à indicação sóbria e comedida das provas e indícios que levaram o magistrado à conclusão acerca da materialidade do delito e da suposta autoria, não podendo ocorrer o confronto de versões, deixando a avaliação da prova para os jurados, tudo para não usurpar a competência constitucionalmente atribuída ao Júri.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VEDAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA QUE ATENDEU AO ART. 413, § 1º, DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. DESPROVIMENTO.

1. Se o Juízo de primeiro grau apontou adequadamente os indícios de autoria, bem como os indicativos da incidência da qualificadora, não há constrangimento ilegal a ser sanado. Não é possível, nesta via estreita do *mandamus*, perquirir profundamente acerca das provas produzidas.

2. Hipótese em que a magistrada *a quo* foi extremamente cautelosa e limitou-se a demonstrar os indícios de autoria, de modo a autorizar que o exame mais aprofundado da questão fosse delegado ao Tribunal do Júri competente. Em nenhum momento a Juíza excedeu-se ou afirmou a certeza da culpa. Assim, não se constata excesso de linguagem na pronúncia.

3. A suposta falta de individualização da conduta não foi, nesse enfoque específico, enfrentada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. A Corte estadual concluiu que a pronúncia atendeu ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, o que de fato se constata da

leitura da sentença. A fundamentação limitou-se à indicação da materialidade do fato e dos indícios de autoria, conforme determinação legal. Ausente, portanto, qualquer ilegalidade.

4. Não há falar em excesso de prazo na prisão cautelar. A Corte estadual deixou certo que eventual demora decorreu da complexidade da causa, que envolve 13 acusados. Demonstrou que a marcha processual seguiu regularmente. Ademais, o recorrente já estava preso por outro fato quando da decretação da custódia cautelar na ação penal aqui tratada. De qualquer sorte, tem-se que, com a prolação da sentença, incide a Súmula 21 desta Corte. E, dada a contemporaneidade da pronúncia (16.2.2016), não há falar em demora para a designação de julgamento.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ. 6ª Turma. Recurso Em Habeas Corpus nº 72.083/RJ (2016/0155641-5). Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 16/09/2016 - *grifou-se*)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. **Na hipótese, em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No *iudicium accusationis*, inclusive, a eventual dúvida não favorece o acusado, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia *in dubio pro societate*.**

[...]

VI - As instâncias ordinárias, com amparo nas provas constantes dos autos,

inferiram que há indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a r. decisão de pronúncia do ora paciente, por homicídio doloso, de modo que entender em sentido contrário demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (precedentes). Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC 321.354/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 23/08/2016)

[Destaques acrescentados]

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, não se verificou nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto **as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor.**

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ. RHC 47.746/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

[Destaques acrescentados]

É também o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. (CP, ART. 121). TRIBUNAL DO JÚRI.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal impõe que a sentença de pronúncia seja fundamentada, sendo necessária a explicitação dos fatos jurídico-penais que lhe deram origem, não configurando excesso de linguagem a descrição, de forma sucinta, dos fatos subsumíveis à sua definição legal. (Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.)

2. In casu, a sentença de pronúncia foi desafiada por recurso em sentido estrito, sendo certo que o relator do acórdão, cumprindo o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93 da CF), ao incluir a qualificadora de motivo fútil, limitou-se a afirmar que o homicídio fora antecedido de um pequeno desentendimento ocorrido durante partida de futebol.

3. Deveras, a competência constitucional do tribunal do júri interdita o Supremo Tribunal Federal de engendrar ilações acerca da ocorrência ou não de qualificadora, tanto mais que para esse fim exigir-se-ia o exame de fatos e provas, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes: HC 97.230/RN, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 17/11/2009; HC 103.569/CE, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 24/8/2010; HC 98.171/SE, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 23/11/2010; HC 96.267/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 8/9/2009. 4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 107585, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27-09-2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00088)

[Destaques acrescentados]

In casu, como ressaltado nos parágrafos anteriores, os eminentes Julgadores, **em sede de Habeas Corpus**, realizaram aprofundado juízo de valor acerca dos elementos probatórios colacionados aos autos, adentrando o mérito da prova, mediante excessiva incursão probatória, inadequada em *writ*, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores.

Nesse contexto, com a devida vênia, não caberia ao eg. Tribunal Regional Federal da 6ª Região, na estreita via de *Habeas Corpus*, avaliar o mérito da prova e se debruçar sobre o elemento volitivo do agente, **porquanto cabe ao Juiz Natural da causa considerar se a prova coligida é suficiente para indicar a autoria delitiva**, sendo que as condutas eventualmente praticadas pelo Paciente, atribuídas pela acusação, deverão ser analisadas pelo Juízo Natural da demanda, não cabendo nesta fase processual, **em especial por meio de Habeas Corpus**, perquirir acerca do dolo na conduta criminosa atribuída ao Paciente.

Nesse sentido é a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCLUSÃO PEREMPTÓRIA ACERCA DA INTENÇÃO E AUTORIA DO AGENTE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como se sabe, o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal determina que a decisão de pronúncia e, por consequência, os pronunciamentos judiciais que a confirmem, devem limitar-se à indicação da materialidade do fato e à verificação dos indícios suficientes de autoria ou de participação. Portanto, é vedado ao Juízo processante ou ao Tribunal togado apresentar conclusões peremptórias acerca da dinâmica dos fatos nesta fase processual, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a pronúncia ou o acórdão que a confirma devem conter um pronunciamento judicial em linguagem sóbria e comedida, a fim de não influir de maneira direta no convencimento dos jurados, mas apenas certificar a existência do crime e dos indícios de autoria.

2. No caso, da análise dos excertos do acórdão impugnado, observa-se a presença de declarações que encerram verdadeira conclusão fática final acerca

da intencionalidade e autoria do Acusado em suas condutas, emitindo juízo de mérito em matéria cuja cognição está reservada à análise soberana do Tribunal do Júri, sendo necessária a anulação do referido ato judicial a fim de que um novo acórdão seja proferido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 761.780/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022)

[Destaques acrescentados]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. CONCLUSÃO PEREMPTÓRIA ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REFUTAÇÃO DIRETA DA TESE DA DEFESA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O apelo nobre não foi admitido em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, o citado fundamento, sendo aplicável a Súmula n. 182/STJ.
3. No tocante à Súmula n. 7/STJ, foi sustentado genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem se explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas, o que não cumpre o requisito da dialeticidade recursal.
4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade.
5. Verificada a existência de ilegalidade manifesta, apta a ser corrigida por meio da concessão de habeas corpus, de ofício.
6. Na fase de pronúncia, é vedado ao Juízo processante ou ao Tribunal togado apresentar conclusões peremptórias acerca da dinâmica dos fatos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

7. A decisão pertinente a essa fase processual deve conter linguagem sóbria e comedida, a fim de não influir de maneira direta no convencimento dos jurados, mas apenas certificar a existência do crime e dos indícios de autoria.

8. In casu, o Tribunal de origem assentou verdadeira conclusão fática final acerca da intencionalidade do Acusado em suas condutas, emitindo juízo de mérito em matéria cuja cognição está reservada à análise soberana do Tribunal do Júri, o que caracteriza nulidade insanável por excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

9. Agravo regimental desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, a fim de anular o acórdão e determinar que outro seja proferido, com linguagem sóbria e comedida, nos termos do art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal.

(AgRg no AREsp n. 2.075.885/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022)

[Destaques acrescentados]

Assim, eventuais contradições ou omissões constantes nas provas apresentadas pela acusação que eventualmente demonstrem os indícios de autoria devem ser avaliadas e sopesadas, em caso de pronúncia, pelo Conselho de Sentença. Reitera-se, novamente, que, submetida a demanda ao Tribunal do Júri, eventual dúvida sobre a autoria delitiva deve ser dirimida durante a instrução em plenário.

Por conseguinte, é manifesto que a questão de ausência de indícios de autoria não é possível de ser enfrentada pela estreita via do *Habeas Corpus*, uma vez que demanda, consoante demonstrado alhures, aprofundamento do exame de mérito por meio do revolvimento da análise probatória no v. acórdão.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FALTA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O mandamus não foi instruído com cópia da decisão de pronúncia, peça processual indispensável para que as ilegalidades suscitadas pudessem ser analisadas.

3. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia.

4. A pronúncia constitui ato jurisdicional por meio do qual apenas se admite a acusação, razão pela qual não se exige juízo de certeza por parte do magistrado singular que a profere, sob pena de invasão da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

5. Tendo a autoridade impetrada atestado a existência de prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o aprofundado revolvimento do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A alegada falta de fundamentação para a manutenção da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 565.060/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 20/4/2020.)

[Destaques acrescentados]

Sendo assim, conforme a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **rever o entendimento do Juízo de origem para afastar a pronúncia demandaria**

necessariamente amplo reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do Habeas Corpus, entendimento que se aplica, também, à pretensão de decote da qualificadora, porquanto cabe ao Juízo natural da causa, o Conselho de Sentença, debater a classificação e qualificação dos delitos imputados ao réu, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVII, alínea "d", da Constituição da República (STJ. Quinta Turma. AgRg no HC nº 891.631/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

Isso porque, a fim de reduzir o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o Juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, como visto, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (**justa causa**) para levar o Acusado ao seu Juízo natural, de modo que a pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença (STJ. HC nº 876.770/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), relator para acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 14/10/2024).

Embora a pronúncia deva ser comedida na valoração das provas, necessita conter motivação adequada a possibilitar o exercício do contraditório, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, ainda que de forma sucinta.

No caso dos autos, repise-se, **a Corte Regional, em sede de Habeas Corpus, aprofundou-se na valoração das provas para justificar a tese de que não haveria justa causa para dar prosseguimento à persecução penal, imiscuindo-se, a bem da verdade, na estreita via do writ, nas funções do Juiz Natural para exercer a pronúncia.**

E para justificar a equivocada concessão da ordem de trancamento prematuro da

ação penal, **foram necessárias dezenas de páginas de fundamentação, com análise minuciosa da prova colacionada aos autos.**

No ponto, oportuno destacar que a própria decisão de pronúncia, que permite, quando comparada ao *Habeas Corpus*, uma análise mais abrangente dos fatos e provas, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser estritamente comedida na valoração das provas (STJ. HC nº 876.770/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), relator para acórdão: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 14/10/2024).

Logo, a decisão de pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, sem exigência, neste momento processual, de prova incontroversa da autoria do delito, sendo suficiente a apresentação de indícios de que o réu seja o autor e a certeza quando à materialidade do crime.

Ademais, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, "[...] Com a superveniência da pronúncia, a análise de trancamento da ação penal fica prejudicada, porquanto perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado [...] Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia [...]" (STJ. RHC nº 63.772/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 25/10/2016; STJ. RHC nº 102.607/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019; STJ. AgRg no HC nº 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022).

Nesse contexto, na atual fase processual, não se revelou adequado, em prestígio à consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **o avanço no exame probatório pela Corte Regional em sede de Habeas Corpus**, para justificar a decisão que determinou o trancamento da ação penal em desfavor do Paciente, quando tal medida é excepcional e reservada às hipóteses de **manifesta** demonstração de atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade e ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, ou

seja, viável apenas se demonstrada a inequívoca ausência de justa causa, o que, evidentemente, com base na fundamentação supra, não é a hipótese em questão.

Portanto, caberia à Defesa, ao fim da primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, que tem como objetivo avaliar a suficiência ou não de razões (**justa causa**) para levar o acusado ao seu Juízo natural, interpor o recurso adequado à Corte Regional, oportunidade em que seria propício, dado o momento processual, avançar na análise sobre o acervo probatório colacionado ao longo da instrução, para definir se as acusações são fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*) (STJ. 6ª Turma. RCD no HC nº 915.269/BA, Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Dessa maneira, observa-se que as considerações e conclusões contidas no vergastado acórdão transgrediram o disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal e não se alinharam à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a denegação da ordem de *Habeas Corpus* é medida de rigor.

V. Conclusão

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o conhecimento e provimento deste recurso especial, para que seja denegada a ordem de *Habeas Corpus* e determinado o prosseguimento da persecução penal em relação ao Paciente, nas Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA